

Relatório de Actividades 2003

Ficha Técnica

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES 2003

Edição AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Execução Gráfica

Facsimile, Lda

Depósito Legal 216607/04

Tiragem

1000 exemplares

Lisboa 2004



RELATÓRIO DE ACTIVIDADES e RELATÓRIO DE GESTÃO

Índice

Mensagem do Presidente The President's Message	7
Mensagem do Conselho da Autoridade The Board's Message	9
Retrospectiva do ano: actos relevantes para a Política de Concorrência	13
RELATÓRIO DE ACTIVIDADES	
Sumário Executivo Executive Summary	15
1. Enquadramento de Base	19
 1.1 Breve Nota sobre a Conjuntura Económica em 2003 1.2 Criação da Autoridade da Concorrência 1.3 Nova Lei da Concorrência 1.4 Desenvolvimentos na Política Comunitária de Concorrência 1.5 Objectivos da Política prosseguida pela Autoridade da Concorrência 1.6 Promoção de uma Cultura de Concorrência 	19 19 22 30 31 33
2. Processos no Âmbito da Política de Concorrência	36
 2.1 Movimento Geral de Processos de Contra-ordenação 2.2 Processos de Contra-ordenação 2.3 Processos de Controlo Prévio de Acordos 2.4 Processos de Controlo de Operações de Concentração 2.5 Decisões Judiciais 2.6 Processos no âmbito Comunitário 	36 39 40 40 42 43
3. Outras Acções desenvolvidas	46
 3.1 A presença do Estado em domínios que afectam a Concorrência 3.2 Recomendações e Pareceres 3.3 Relações com os Reguladores Sectoriais 3.3.1 Autoridade Nacional de Comunicações - ICP/ANACOM 3.3.2 Entidade reguladora dos Serviços Energéticos - ERSE 3.3.3 Instituto Nacional de Transporte Ferroviário - INTF 3.3.4 Instituto Regulador de Águas e Resíduos - IRAR 	46 46 47 47 47 49

 3.4 Auxílios de Estado 3.4.1 Contribuição para a formação da posição nacional em matéria de políticas comunitárias 3.4.2 Colaboração na preparação de regimes nacionais de auxílios de Estado 3.4.3 Pareceres diversos 3.5 Práticas Comerciais Restritivas 3.6 Outros Pareceres Elaborados 	49 49 49 50 50
4. Estudos	51
5. Instituições de Âmbito Comunitário	51
 5.1 Conselho Europeu e Conselho de Ministros da União Europeia 5.2 Conselho de Ministros - Grupo de Questões Económicas (Concorrência) 5.3 Comissão Europeia 5.3.1 Reuniões de Directores Gerais 5.3.2 Comité Consultivo em matéria de Práticas Restritivas e Posições Dominantes 5.3.3 Comité Consultivo em matéria de Concentração de Empresas 5.3.4 Comité Consultivo em matéria de Auxílios de Estado 5.3.5 Reuniões de Peritos Governamentais em matéria de Concorrência 5.3.6 Reuniões Multilaterais 5.3.7 Outras 5.4 Rede Europeia de Concorrência (European Competition Network - ECN) 	51 51 52 52 53 53 53 54 54 54
6. Cooperação Internacional	57
 6.1 OCDE – Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico 6.2 UNCTAD – Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento 6.3 Rede Europeia de Autoridades da Concorrência (European Competition Authorities- ECA) 6.4 Rede Internacional de Concorrência (International Competition Network - ICN) 6.5 Fórum Ibero-Americano da Concorrência 6.6 Outras Actividades 	57 57 58 58 58 59
7 Cooperação Bilateral	59
RELATÓRIO DE GESTÃO	
1. Situação Económica e Financeira	61
2. Realização Orçamental	62
3. Investimentos	63



CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS	64
ANEXOS	
I - Decisões sobre Concentrações de Empresas (03/03/24 a 03/12/31)	67
II - Decisões Condenatórias – Práticas Restritivas da Concorrência (concentrações não notificadas)	71
III - Procedimentos de Controlo Prévio – Portaria nº 1097/93, de 29 de Outubro	72
IV - Decisões sobre Práticas Comerciais Restritivas (2003)	73



Prof. Doutor Abel M. Mateus



Mensagem do Presidente The President's Message

A 24 de Março de 2003 iniciou actividades a nova Autoridade da Concorrência, correspondendo a uma profunda reforma da legislação e organização institucional da política da concorrência em Portugal, que seria completada pela publicação da nova lei da concorrência em Junho. Estas medidas constituem uma das reformas mais importantes no quadro de funcionamento da economia de mercado, e vieram alinhar as nossas políticas com a tendência comunitária.

Foi, pois, para nós, ao mesmo tempo um grande privilégio e uma grande responsabilidade, o repto de lançarmos uma nova instituição, tarefa bastante difícil num país onde as tradições de uma verdadeira cultura da concorrência são ainda bastante incipientes. Foram geradas grandes expectativas em torno da criação desta instituição, o que representa um desafio adicional ao nosso desempenho. De facto, não só é relativamente recente entre nós a introdução da política da concorrência, quando comparada com um século nos EUA ou as seis décadas de uma Alemanha, como são sérios os problemas de falta de concorrência que existem em sectores que até há pouco eram monopólios estatais.

Como não nos temos cansado de repetir, não basta privatizar e liberalizar. Para haver eficiência e promover o bem estar dos consumidores é fundamental que haja concorrência.

A Autoridade da Concorrência surge na altura em que se começa a criar um conjunto de instituições reguladoras com importantes funções na sociedade e economia portuguesas, embora algumas já com tradição de independência e de conhecimento acumulado amplamente formados. É, pois, uma das nossas missões principais criar com todas elas um clima de cooperação, com vista ao prosseguimento dos respectivos objectivos estatutários, suprindo as deficiências do funcionamento do mercado.

A estratégia da Autoridade da Concorrência, oportunamente tomada pública numa óptica de total transparência, estabelece que a Autoridade pretende afirmar-se como uma instituição de excelência no universo regulador da economia portuguesa, e ascender um lugar de paridade. com as melhores congéneres europeias. E permitimoOn 24 March 2003 the new Competition Authority began its activities, at a time of far-reaching reform of competition policy legislation and institutional organization in Portugal. This reform would be completed with the publication of the new Competition Act in June. These measures constitute one of the most important reforms of the way the market economy functions and brought our policies into line with EU trends.

The challenge of launching a new institution was naturally both a great privilege and great responsibility for us, though it was no easy task in a country where the traditions of a real competition culture are still taking root. Great expectations were aroused with the creation of this institution and that represents yet another challenge to our performance. In fact, the appearance of competition policy in this country is fairly recent, when compared with a century of existence in the USA and six decades in Germany, and in addition to this there are serious problems of a lack of competition in sectors that were state monopolies until a short time ago. As we have never tired of repeating, it is not enough to privatize and liberalize. Efficiency and consumer well-being demand competition.

The Competition Authority has made its appearance at the time of the creation of a range of regulatory institutions with important functions in the Portuguese economy and society, though some of them already have a fully developed tradition of independence and accumulated knowledge. It is, therefore, one of our principal missions to create a climate of co-operation with them all with a view to pursuing our respective statutory objectives and offsetting the operational deficiencies of the market.

Reflecting an attitude of total transparency, the Competition Authority's strategy has appropriately been made public and states that the Authority intends to assert itself as an institution of excellence in the regulatory universe of the Portuguese economy and to rise to a position of equality with its best European counterparts. We shall take this opportunity to recall the five axes that guide our action: (i) to control business strategies (co-operative and concerted) and combat restrictive and abusive practices, with a view to guaranteeing an appropriate level of competition; (ii) to

nos relembrar os cinco eixos que presidem à nossa actuação: (i) controlar as estratégias empresariais (cooperativa e concertativa) e combater as práticas restritivas e abusivas com vista a assegurar um nível adequado de concorrência; (ii) identificar mercados em que a concorrência esteja restringida e promover soluções em benefício dos consumidores e que melhorem a eficiência; (iii) elevar a consciência pública sobre o contexto e benefícios da concorrência; (iv) proporcionar serviços ao governo, às agências de regulação e à sociedade, conformes com os padrões das melhores práticas a nível internacional; e (v) participação de elevada credibilidade nas Relações Internacionais.

Finalmente, não podemos deixar de referir a contribuição importante que a Autoridade teve na elaboração do conhecido "pacote" de modernização da Comissão Europeia, que irá representar a alteração mais significativa das políticas comunitárias nesta área desde que a Comunidade foi fundada.

Termino, agradecendo a todos os colaboradores o esforço que puseram neste primeiro ano difícil da sua constituição, mas através do esforço diário de todos, esperamos vir a corresponder ao desafio que a comunidade nos colocou.

identify markets in which the competition is restricted and promote solutions that benefit the consumer and increase efficiency; (iii) to raise public awareness of the context and benefits of competition; (iv) to provide the government, regulatory agencies and society with services that comply with the standards of best practice at an international level; and (v) to participate in international relationships with a high level of credibility.

Finally, we cannot omit a reference to the Authority's important contribution to the production of the well-known European Commission modernization "package", which represents the most significant modification of EU policies in this area since the Community was founded.

In conclusion, to all the people working in or with the Authority I should like to say thank you for the efforts you have made in this first, difficult, year of its existence: through the day-to-day efforts of us all, we hope to face up to the challenge that the community has set us.

Prof. Doutor Abel M. Mateus O Presidente do Conselho and noters



Mensagem do Conselho The Board's Message

Dispõe o art.º 37º, dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003 de 18 de Janeiro, que a Autoridade deve elaborar e enviar anualmente ao Governo, que, por sua vez, o remete à Assembleia da República um Relatório sobre a sua actividade no domínio da defesa e promoção da Concorrência, o qual será publicado.

Nesta mesma linha estatui o artigo 16.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho que criou o novo regime jurídico da Concorrência.

Com o presente Relatório, relativo ao primeiro ano da sua actividade, o Conselho da Autoridade da Concorrência, vem dar cumprimento a estas disposições que, aliás, se inscrevem no propósito de conferir um conteúdo substantivo à obrigação de responsabilidade pública que impende sobre a Autoridade da Concorrência.

Não pretendendo de modo algum ser juiz em causa própria, o Conselho considera ser sua obrigação relatar com o máximo de transparência e de objectividade o que efectivamente se passou no decurso de 2003.

Procurou fundamentar sempre as suas decisões e opções de política de concorrência numa rigorosa interpretação das legislações portuguesa e comunitária aplicáveis, conjugada com uma criteriosa fundamentação em termos de análise económica.

As páginas que se seguem constituem um documento que pode servir de guião aos estudiosos da política de concorrência mas, para além disso, devem ser também vistas como um documento de trabalho que os operadores económicos devem utilizar para avaliar as respectivas estratégias concorrenciais.

Isto é tanto mais importante se atendermos que este Relatório é publicado já em 2004, quando a entrada em vigor do Regulamento do Conselho da Comunidade Europeia n.º 1/2003, faz recair sobre os agentes económicos a responsabilidade de avaliarem a conformidade das respectivas estratégias empresariais com dois dos artigos fundamentais de qualquer legislação sobre concorrência no mundo Article 37 of the Competition Authority's statutes, approved by Decree-Law 10/2003 of 18 January, states that the Authority shall draw up an Annual Report on its activities in the domain of safeguarding and promoting competition. It shall send the report to the Government which, in turn, shall forward it to the Assembly of the Republic. The report shall be published.

Article 16 of Law 18/2003 of the 11 June, which laid down the new legal framework for competition, re-iterates this principle.

With the present report on its first year of activity, the Competition Authority Board is complying with these requirements, which, indeed, derive from the intent to give substance to the obligation of public responsibility that is borne by the Competition Authority.

Without in any way attempting to be the judge of its own cause, the Board considers its obligation is to report what occurred in the course of the year 2003, with the utmost transparency and objectivity.

It has consistently sought to base its competition policy decisions and options on strict interpretation of the applicable Portuguese and EU legislation, in combination with a prudent validation from an economic analysis perspective.

The pages that follow represent a document that may serve as a guide for those studying competition policy but, in addition to this, they should also be seen as a working document for the economic players to use when assessing their competition strategies.

This is all the more important if we note that this report is being published in 2004, when Regulation 1/2003 of the Council of the European Union comes into force. This regulation makes the economic agents responsible for evaluating whether their business strategies comply with two of the fundamental articles of any competition legislation in the developed and civilized world of our times, that is, the rules applying to co-operation/concertation among enterprises and those applying to the abuse of a dominant position.



Conselho da Autoridade da Concorrência Competition Authority's Board



desenvolvido e civilizado dos nossos dias, ou seja, o normativo aplicado à cooperação / concertação de empresas, e o aplicado aos abusos de posição dominante.

These constitute the well-known Articles 81 and 82 of the EC Treaty, which correspond to Articles 4, 5 and 6 of the Portuguese law.

Trata-se dos conhecidos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, a que correspondem os artigos 4.º, 5.º e 6.º da lei portuguesa.

It is also important to mention that the Board has always acted in a manner that safeguards its unconditional independence of all other powers, submitting itself exclusively to the criteria set forth in the law.

É igualmente importante referir que a actuação do Conselho pautou-se sempre por uma rigorosa independência face a qualquer tipo de poder, subordinando-se exclusivamente aos critérios fixados na lei.

Before closing, we believe it a reasonable wish that the economy, society and, in general, the political leaders of the country find this report a useful instrument for the adoption of decisions and behaviour that are increasingly compliant with the demands of the constitutional model of competition policy.

Antes de terminar, cremos ser legítimo formular um voto no sentido de que a economia, a sociedade e, em geral, os protagonistas políticos do País, possam encontrar neste relatório um instrumento útil para a adopção de decisões e de comportamentos cada vez mais conformes com as exigências do paradigma Constitucional da Política de Concorrência.

Prof. Doutor Abel M. Mateus O Presidente do Conselho abel M Neters

Eng.º Eduardo Lopes Rodrigues

Vogal do Conselho

Dra. Teresa Moreira

Vogal do Conselho

Board Member

Jes-hour



Equipa da Autoridade, Dezembro 2003 Authority's work team, December 2003

Na Fotografia

(da direita para a esquerda, de cima para baixo)

Dra. Sara Silva Dr. Ricardo Bayão Horta Teresa Casimiro Dr. José Braz Dra. Isabel Vaz Ema Bernardo Dra. Ana Paula Silvério Dra. Margarida Morbey Dra. Ana Pinheiro Dra. Mariana Cardoso Cecília Faleiro Dra. Catarina Anastácio Dra. Augusta Beguino Alice Cabral Eng^a. Lurdes de Sousa Fátima Leitão Dra. Célia Reis Elisa Carvalho
Doutor Pedro Geraldes
Henriqueta Tareco
Dra. Adozinda Sobreirinho Eng^a. Rosa Marques Dra. Eulália Rodrigues Prof. Doutor Pedro Pereira Dra. Rosa Dias Dra. Tânia Simões Dra. Elsa Godinho Dr. Miguel Henriques
Prof. Doutor José Dias Coelho Paula Pinto Eng. Lopes Rodrigues
Prof. Doutor Abel M. Mateus
Dra. Teresa Moreira
Dr. Moisés Cardoso Mariana Baião Dr. Azeem Bangy

Ausentes da Fotografia

Dra. Celeste Fonseca
Dra. Conceição Santos
Enga. Fátima Crespo
Fátima Vieira
Dra. Fernanda Matos
Dr. Fernando Xarepe Silveiro
Dra. Helena Cardoso
Dra. Inês Nascimento
Dra. Isabel Neto
Isilda Martins
Doutor Jorge Rodrigues
Lurdes Morgado
Maria Edite Simões
Dra. Matilde Pinheiro
Dr. Pedro Marques Bom



2003

RETROSPECTIVA DO ANO: ACTOS RELEVANTES para a POLÍTICA de CONCORRÊNCIA em PORTUGAL

2 de Janeiro

Publicação do Regulamento (CE) nº 1/2003 que descentraliza a aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, que entrou em vigor a 1 de Maio de 2004

18 de Janeiro

Publicação do Decreto-Lei n.º 10/2003 que cria a Autoridade da Concorrência e aprova os respectivos Estatutos

24 de Março

Tomada de posse dos membros do Conselho da Autoridade

25 de Março

Entrada em funcionamento da Autoridade, com um corpo reduzido de pessoal constituído maioritariamente por funcionários públicos requisitados às antigas Direcções-Gerais do Comércio e da Concorrência, da Indústria e das Relações Económicas Internacionais, do Ministério da Economia, ficando os serviços dispersos pela Av. Visconde Valmor e Rua Laura Alves, em Lisboa

30 de Abril

Lançamento da página oficial da Autoridade na Internet

3 de Junho

Aprovação ministerial do Plano de Actividades da Autoridade

11 de Junho

Publicação da nova Lei da Concorrência – Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que entrou em vigor a 17 de Junho de 2004

3 de Julho

Aprovação pelo Conselho da Autoridade dos Regulamentos relativos ao Formulário de Notificação de Operações de Concentração de Empresas e às Taxas Aplicáveis à Apreciação de Operações de Concentração de Empresas.

7 de Julho

Aprovação ministerial do Orçamento da Autoridade para 2003

7 de Julho

Assinatura de Protocolo de Cooperação com a ICP/ANA-COM - Autoridade Nacional de Comunicações

1 de Setembro

Adopção da primeira Recomendação do Conselho da Autoridade sobre a prestação de serviços por universidades em concorrência com agentes económicos

21 e 25 de Setembro

Publicação pela Autoridade dos primeiros avisos de abertura de concurso externo para admissão de quadros qualificados

7 de Outubro

Adopção da Recomendação do Conselho sobre "Licenciamento Comercial"

13 de Outubro

Primeira apresentação da Autoridade na OCDE: relatório sobre liberalização e obrigações de serviço público

15 de Outubro

Primeira audição da Autoridade na Comissão Parlamentar de Economia e Finanças da Assembleia da República

16 de Outubro

Apresentação da Autoridade no Comité da Concorrência da OCDE

29 de Outubro

Primeira participação da Autoridade numa acção de formação no exterior, mais precisamente no Brasil, em colaboração com a UNCTAD

29 de Novembro

Concentração dos serviços da Autoridade na Rua Laura Alves, n.º 4, Lisboa

15 de Dezembro

Lançamento dos seminários da Autoridade sobre Política da Concorrência.

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES



Sumário Executivo Executive Summary

O presente Relatório é elaborado em cumprimento do disposto no artigo 37.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro.

Este artigo, sob a epígrafe "Responsabilidade pública", estatui que:

"A Autoridade elabora e envia, anualmente, ao Governo, que o remete, nesse momento, à Assembleia da República, um relatório sobre a respectiva actividade no domínio da defesa e promoção da concorrência, o qual será publicado".

Com o presente Relatório, o Conselho da Autoridade da Concorrência dá pois cumprimento a esta obrigação legal.

E procura fazê-lo o mais pormenorizadamente possível, de forma a que o exercício daquela responsabilização pública seja fácil e transparente.

A actividade da Autoridade da Concorrência no seu primeiro ano de existência desenvolveu-se em quatro áreas, de acordo com o respectivo Plano de Actividades para 2003: actividades gerais; operações de concentração de empresas; mercados regulados e auxílios do Estado; e práticas restritivas da concorrência.

Aquele Plano foi aprovado em reunião extraordinária de 7 de Maio de 2003, no exercício da competência que o artigo 17.°, n.° 2, alínea g) dos Estatutos da Autoridade lhe confere.

Foi depois aprovado pelo Senhor Ministro da Economia por despacho de 23 de Junho de 2003.

As actividades desenvolvidas incluem a execução das competências que a Lei confere à Autoridade, focalizadas no cumprimento dos objectivos programáticos, a saber:

- a) disseminação de uma CULTURA de CONCORRÊNCIA;
- b) melhoria do FUNCIONAMENTO dos MERCADOS;
- c) optimização da articulação com os REGULADORES SECTORIAIS;

This report has been drawn up in compliance with Article 37 of the Competition Authority's statutes, approved by Decree-Law 10/2003 of 18 January.

Under the heading "Public Responsibility", this article establishes that:

"The Authority shall draw up an Annual Report on its activities in the domain of safeguarding and promoting competition. It shall send the report to the Government, which shall forward it, at that moment, to the Assembly of the Republic. The report shall be published."

With this report the Competition Authority Board is complying with this legal obligation.

Furthermore, it seeks to do so in the greatest detail possible in order to exercise its public responsibility in a straightforward and transparent manner.

In the first year of its existence the Competition Authority was active in four areas, in accordance with its Plan of Activities for 2003: general activities; mergers and acquisitions among undertakings; regulated markets and state aid; and anti-competitive practices.

That plan was approved at an extraordinary meeting held on 7 May 2003, exercising the powers conferred on it under Article 17 (2) g) of the Authority's statutes.

The plan was later approved by the Minister of the Economy in the ministerial order of 23 June 2003.

The activities carried out include the exercise of all the powers conferred on the Authority by the law, with emphasis on compliance with the objectives programmed in the plan, namely:

- a) the dissemination of a COMPETITION CULTURE;
- b) improved FUNCTIONING of the MARKETS;
- c) the optimization of co-ordination with the SECTO-RAL REGULATORS

- d) PARTICIPAÇÃO INTERNACIONAL com elevada credibilidade:
- e) ORGANIZAÇÃO INTERNA eficiente.

Neste sumário executivo, necessariamente breve, importa registar o seguinte:

Estabeleceram-se as bases para o desenvolvimento de uma cultura interna de funcionamento, baseada no conhecimento, e capaz de operar num contexto matricial com um nível reduzido de chefias;

Formularam-se as metodologias essenciais de análise em termos dos conteúdos substantivos dos diferentes "processos", dos "assuntos" mais diversos e, bem assim, da afectação dos recursos humanos;

Iniciou-se a preparação dos serviços para a entrada em funcionamento da nova Lei que estabeleceu a Regime Jurídico da Concorrência (i.e. Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho).

Realizaram-se contactos bilaterais com um conjunto de interlocutores especificamente vocacionados para o estabelecimento de mecanismos de cooperação com a Autoridade, nomeadamente a Procuradoria-Geral da República, vários Reguladores Sectoriais e outros parceiros de natureza social, institucional e política.

Assegurou-se uma presença activa nos mais importantes órgãos de comunicação social, nacionais e estrangeiros, tendente a disseminar junto dos parceiros económicos e sociais a imagem da Autoridade da Concorrência.

Os membros do Conselho fizeram intervenções públicas seleccionadas em ambientes multiplicadores da Cultura de Concorrência, no sentido de disseminar os valores fundamentais da CULTURA da CONCORRÊNCIA que a AdC promove:

- Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;
- Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra;
- Universidade Técnica de Lisboa Obercom;
- Ordem dos Engenheiros;
- Federação das Indústrias Portuguesas Agro-Alimentares:
- Associação Portuguesa de Centros Comerciais;
- Associação Nacional das Empresas Florestais, Agrícolas e Ambientais:
- Endiel Encontro para o desenvolvimento Eléctrico e Electrónico;

- d) INTERNATIONAL PARTICIPATION with a high level of credibility:
- e) efficient INTERNAL ORGANIZATION

Within the framework of an executive summary, which is necessarily concise, it is important to record the following:

The foundations were laid for the development of an internal operating culture, based on knowledge and able to operate on the basis of a matrix, with fewer managers;

The necessary analysis methodologies were formulated in terms of the substantive content of the different "cases", the most varied "matters" and the assignment of human resources;

The Authority's departments began to be prepared for the new law that was coming into force, establishing the Legal Framework for Competition (Law 18/2003 of 11 June).

Bilateral contacts were made with a range of interlocutors with the specific aim of setting up mechanisms for co-operation with the Authority, in particular with the Office of the Attorney-General of the Republic, different sectoral regulators and other social, institutional and political partners.

A highly active presence was secured in the most important Portuguese and foreign media with a view to projecting the image of the Competition Authority among the social and economic partners.

Board members made selected public appearances in environments that guaranteed a multiplier-effect with regard to competition culture, in order to disseminate the fundamental values of the COMPETITION CULTURE that the Competition Authority promotes:

- the University of Lisbon Law Faculty
- the University of Coimbra Law Faculty
- the Technical University of Lisbon Obercom
- the Order of Engineers
- the Portuguese Food Industry Federation
- the Portuguese Association of Shopping Centres
- the National Association of Forestry, Farming and Environmental Enterprises
- Endiel Meeting for the Development of the Electrical and Electronic Sector
- the Portuguese Association for the Development of Communications
- the Portuguese Food Industry Federation.



- Associação Portuguesa para o Desenvolvimento das Comunicações;
- Federação das Indústrias Portuguesas Agro-Alimentares.

Desenvolveu-se um programa de estudos tendente a avaliar quantitativamente os problemas estruturais da concorrência e a seleccionar as medidas de política mais adequadas a prosseguir, com ênfase nos sectores considerados prioritários para o corrente ano, ou seja, a energia, as telecomunicações, a grande distribuição e a pasta do papel;

Iniciou-se um projecto de investigação sobre o desenvolvimento de modelos de simulação para a análise de concentrações horizontais, que vai incluir também a elaboração de vários textos teóricos e práticos a integrar num livro a publicar posteriormente;

Iniciou-se um programa de Seminários sobre economia e política da concorrência liderados por académicos e especialistas de renome internacional, com a participação dos membros do Conselho e de Quadros Superiores da Autoridade;

Assegurou-se a participação da Autoridade nos *fora* internacionais com maior relevo em termos de política de concorrência, *inter-alia* a União Europeia e a OCDE;

Estabeleceram-se os contactos essenciais para assegurar um envolvimento relevante da Autoridade nas redes de conhecimento internacionais existentes, nos domínios da política de concorrência, quer de teor analítico quer de teor profissional;

Organizou-se a página oficial da Autoridade na Internet com informação estruturada em Português e em Inglês, de forma útil e eficiente para a comunidade de utentes/clientes dos serviços da Autoridade, tendo-se assegurado a sua conectividade com um grande número de "sites" relevantes, e garantido uma resposta atempada a inúmeras solicitações nacionais e estrangeiras;

Preparou-se um projecto de investimento, para dinamizar a utilização das tecnologias de informação e de comunicação na gestão interna da Autoridade, que foi submetido ao Programa Operacional da Sociedade de Informação (POSI);

Quis a Assembleia da República seguir este processo, através de uma Audição Parlamentar da Comissão de Economia e Finanças sobre a Autoridade da Concorrência realizada em 15 de Outubro, sendo representada pelo Presidente da

A study program was developed to provide a quantitative assessment of the structural problems that competition faces and to choose the most appropriate policy measures to be pursued, with emphasis on the sectors given priority this year, i.e. energy, telecommunications, large-scale distribution and pulp for papermaking;

A research programme was initiated on the development of simulation models for analyzing horizontal concentrations; it will also include the production of various theoretical and practical texts to be incorporated in a book for later publication;

A programme of seminars on competition policy and economics was inaugurated, led by academics and experts of international repute, with the participation of Board members and senior members of the Authority staff; The Authority participated in international forums of great importance in terms of competition policy, including those of the European Union and the OECD;

Essential contacts were made to ensure that the Authority is extensively involved in existing international knowledge networks in competition policy areas, whether of an analytical or professional nature;

The Authority's official Internet site was launched with structured information in Portuguese and English, so as to be useful and efficient for the user/client community taking advantage of the Authority's services. It is linked to a large number of important sites and has provided timely replies to countless requests from home and abroad;

An investment project was prepared to boost the use of IT in the internal management of the Authority and was submitted to the Operational Programme for the Information Society (POSI).

The Assembly of the Republic wished to follow this process by means of a Parliamentary Hearing by the Economics and Finance Commission on the Competition Authority, which took place on 15 October. The Authority was represented by the President, who gave a presentation on the new Portuguese legal framework for competition and the decentrlization process in the European Union.

In addition, the Authority's strategy for the next few years was presented and the question of the relationship between the Authority and sectoral regulators was raised.

The Public Works, Transport and Communications Commission also requested the Authority's presence at a hearing on

Autoridade, que aí fez uma apresentação sobre o novo enquadramento legal da concorrência em Portugal e o processo de descentralização em curso na União Europeia.

Foi também, apresentada a estratégia da Autoridade para os próximos anos e abordada a questão das relações entre a Autoridade e os reguladores sectoriais.

Também a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações solicitou a presença da Autoridade numa Audição relacionada com a nova legislação sobre o regime jurídico das comunicações electrónicas. Nesta Audição a Autoridade esteve representada pelo Presidente do Conselho, tendo sido debatida a problemática da concorrência naquele domínio, bem como a transposição das directivas comunitárias aplicáveis.

No respeitante às concentrações, a Autoridade da Concorrência analisou um total de 45 operações, abarcando os mais diversos sectores da actividade económica. A Autoridade participou, ainda, no controlo comunitário de várias operações de concentração de empresas, da competência da Comissão Europeia.

No âmbito dos mercados regulados e dos auxílios do Estado, foram abertos inquéritos nos domínios das telecomunicações, financeiro e de transportes aéreos; analisadas várias queixas e exposições relativas a possíveis infracções de concorrência; elaborados pareceres sobre novos regimes jurídicos de sectores regulados; e emitidas quatro recomendações e elaborados vários pareceres sobre auxílios do Estado

Finalmente, e na actividade das práticas restritivas, assumem especial relevo as respostas a cerca de uma centena de queixas apresentadas à Autoridade. Transitaram 19 dossiers da Direcção-Geral de Comércio e Concorrência sobre Práticas Restritivas da Concorrência, tendo entrado, ao longo do ano, mais 25 casos para apreciação. Foram concluídos 21 daqueles casos, tendo sido decididos ou arquivados. É, ainda, de destacar a colaboração prestada à União Europeia no âmbito da aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE.

the new legislation concerning the legal framework for electronic communications. At this hearing, in which the Authority was represented by the Chairman of the Council, the debate included the issue of competition in that field and the transposition of applicable EU directives.

With regard to mergers and acquisitions, the Competition Authority analyzed a total of 45 operations covering a wide range of business sectors. Additionally, the Authority took part in EU control of various mergers which fell under the jurisdiction of the European Commission.

In relation to regulated markets and state aid, the Authority opened inquiries in the telecommunications, financial and air-transport areas; it analyzed various complaints and reports relating to possible infringements of the competition rules; it provided opinions on the new legal frameworks covering the regulated sectors and it issued four recommendations and various opinions on state aid.

Finally, in the area of restrictive practices, the responses to around a hundred complaints presented to the Authority assume a special importance. Nineteen dossiers on anticompetitive practices were forwarded by the Directorate-General for Trade and Competition and during the year another 25 cases were presented for appraisal. 21 of those cases were closed, after being the object of a decision or being archived. Also to be mentioned is the co-operation provided to the European Union in connection with the application of Articles 81 and 82 of the EC Treaty.



1. ENQUADRAMENTO DE BASE

1.1 Breve Nota sobre a Conjuntura Económica em 2003

A conjuntura económica em 2003 foi marcada por um ambiente recessivo, que se iniciou em meados de 2002, tendo havido uma lenta recuperação dos Estados-Membros (EMs) da União Europeia (UE). Em Portugal o PIB baixou 1,3%, contra uma subida de 0,8% na média dos 15 países da União. Esta situação foi originada, para além da desaceleração da procura na Europa, pela quebra acentuada do investimento das empresas que terá caído 8% em 2003, acumulando uma redução de 20% desde meados de 2001, antecipando a quebra da procura e reflectindo elevados níveis de endividamento. Também o consumo privado se contraiu 0,9%, à medida que as famílias se ajustavam a níveis elevados de endividamento e ao aumento da taxa de desemprego.

Seguindo-se a uma política orçamental expansionista prosseguida na fase positiva do ciclo, houve necessidade de estabilizar as despesas correntes, para permitir o cumprimento do Pacto de Estabilidade e Crescimento e conter o elevado défice externo.

A actividade do sector privado continuou a ser largamente restringida pelos elevados níveis de endividamento. O crédito total das famílias em relação ao rendimento disponível subiu de 96% em finais de 2001 para 112% em Dezembro de 2004 e o rácio de endividamento das empresas atingia 108% do PIB, que embora tenha quase estabilizado, está entre os mais elevados entre os países desenvolvidos.

A nível da actividade empresarial, com relevância para a política da concorrência, esta conjuntura reduziu substancialmente a propensão para estratégias de fusões e aquisições, o que se reflectiu nas operações que foram objecto de notificação à Autoridade.

A situação das famílias e consumidores continuou a ser afectada por uma taxa de inflação superior à zona da União Económica e Monetária na Europa (3,3%) mas em clara desaceleração. O crescimento dos salários reais continuou a verificar-se acima da taxa de crescimento da produtividade, afectando a competitividade da economia. O rendimento disponível terá decrescido a um ritmo semelhante ao do PIB, pelo que o nível de bem-estar das famílias se deteriorou.

Quanto ao funcionamento dos diferentes mercados dos bens transaccionáveis há que registar a forte quebra da produção de cereais na Europa que, em conjugação com as restrições impostas pela Política Agrícola Comum, veio ocasionar uma acentuada subida, na segunda metade do ano, do preço dos cereais e seus derivados, com consequências na subida destes preços para os consumidores portugueses.

Também os preços do petróleo nos mercados internacionais em dólares, fruto da instabilidade geo-política, subiram cerca de 7% entre Julho e Dezembro de 2003, tendo o índice de energia do Banco Mundial subido 16,6% em 2003 relativamente a 2002. Mas, devido à apreciação do euro em relação ao dólar, aquela subida foi quase nula para os mercados da zona euro. No início de 2004, foi liberalizado em Portugal o último segmento dos preços dos combustíveis.

Quanto aos mercados regulados, haverá que destacar a nova regulamentação do mercado das telecomunicações, tendo sido ainda aprovado um novo regime jurídico dos serviços de transporte ferroviário e da gestão da infra-estrutura ferroviária com implicações no estatuto do regulador dos transportes ferroviários e criado um regulador da saúde.

No mercado da electricidade e gás deu-se início a uma reestruturação a nível empresarial, cujas implicações só serão totalmente conhecidas no decorrer de 2004. Também é de salientar, já no início de 2004, o lançamento do MIBEL – Mercado Ibérico da Electricidade, que integrará os mercados de electricidade da Península Ibérica.

1.2 Criação da AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

A Autoridade da Concorrência criada pelo DL nº 10/2003 de 18 de Janeiro, sucede ao Conselho da Concorrência e à Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, tendo poderes transversais sobre a economia portuguesa para aplicação das regras de concorrência, em coordenação com os órgãos de regulação sectorial. A Autoridade entrou em funcionamento a 24 de Março de 2003, data da tomada de posse do Conselho da Autoridade.

Criada à semelhança das entidades reguladoras europeias e dos demais países desenvolvidos, goza de substancial independência e pretende constituir-se como uma instituição de excelência entre os seus pares europeus.

A missão da AdC consiste em assegurar a aplicação das regras de concorrência em Portugal, no respeito pelo princípio da economia de mercado e da livre concorrência, tendo em vista:

- O funcionamento eficiente dos mercados,
- Um elevado nível de progresso técnico,
- E, sobretudo, o prosseguimento do maior benefício para os consumidores

Nos primeiros meses da sua actividade, o Conselho desenvolveu a análise dos processos que transitaram da ex-Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência e assegurou a análise dos novos processos. Para além disso, providenciou

a instalação dos serviços, inicialmente dispersa por dois edifícios, tendo sido possível a sua concentração, a partir de 15 de Novembro, no edifício sito na Rua Laura Alves; organizou o pessoal segundo o organigrama previsto; estruturou o fluxo de documentação; instalou a rede informática; lançou a página oficial na Internet em meados de Maio; e elaborou os Regulamentos das taxas a pagar por operações de concentrações bem como o novo Formulário para as operações de concentração.

Porquê uma Autoridade da Concorrência?

Os fundamentos jurídico-constitucionais

A existência de uma adequada política de concorrência com vista ao funcionamento eficiente dos mercados é uma das incumbências prioritárias do Estado, tal como decorre da Constituição da República Portuguesa.

Art 81° da Constituição da República Portuguesa: (Incumbências prioritárias do Estado)

f) Assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral.

A primeira legislação sobre política da concorrência foi criada em 1983, pelo Decreto-Lei nº 422/83, de 3 de Dezembro, repartindo competências entre a Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência e o Conselho da Concorrência.

Cerca de 20 anos depois, é criada a Autoridade da Concorrência, com o estatuto de regulador independente, com o objectivo não só de restaurar a credibilidade das instituições responsáveis pela defesa e promoção da concorrência, como de responder à evolução da legislação comunitária.

De facto, a necessidade de assunção plena por Portugal das suas obrigações perante a União Europeia, no contexto da descentralização na aplicação das regras comunitárias de concorrência dos arts. 81º e 82º do Tratado da CE (ditadas pelo Regulamento (CE) nº 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002) impõe a existência de uma autoridade da concorrência que seja efectivamente capaz de promover a aplicação das normas comunitárias em vigor e de se inserir com eficácia na rede de reguladores da concorrência que, sob a égide da Comissão Europeia, se estenderá a todos os Estados-Membros da Comunidade. A essa descentralização de competências correspondeu, em Portugal, a criação da Autoridade da Concorrência.



Tratado que institui a CE

Artigo 81°

- 1. São incompatíveis com o mercado comum e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum, designadamente as que consistam em:
 - a) Fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condicões de transaccão
 - b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos:
 - c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;
 - d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;
 - e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objecto desses contratos.
- 2. São nulos os acordos ou decisões proibidos pelo presente artigo.
- 3. As disposições no nº 1 podem, todavia, ser declaradas inaplicáveis:
 - a qualquer acordo, ou categoria de acordos, entre empresas,
 - a qualquer decisão, ou categoria de decisões, de associações de empresas,
 - a qualquer prática concertada, ou categoria de práticas concertadas, que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico, contando que aos utilizadores se reserve uma parte equitativa do lucro daí resultante, e que:
 - a) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objectivos:
 - b) Nem dêem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.

Artigo 82°

É incompatível com o mercado comum e proibido, na medida em que tal seja susceptível de afectar o comércio entre os Estados-Membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado comum ou numa parte substancial deste. Estas práticas abusivas podem, nomeadamente, consistir em:

- a) Impor, de forma directa ou indirecta, preços de compra ou de venda ou outras condições de transacção não equitativas;
- b) Limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores;
- c) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;
- d) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objecto desses contratos.

Finalmente, o novo projecto de Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, aprovado na Conferência Intergovernamental no dia 18 de Junho de 2004, estabelece no seu artigo 3º que a União Europeia tem como objectivo, entre outros, promover o bem-estar dos seus povos e um mercado interno em que a concorrência é livre e não falseada.

Tratado que estabelece uma Constituição Europeia:

Art 3º - Objectivos da União

- 1. A União tem por objectivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos.
- 2. A União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras e um mercado único em que a concorrência é livre e não falseada.
- 3. A União empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa, assente no crescimento económico equilibrado, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social, e num elevado nível de protecção e de melhoramento da qualidade do ambiente. A União fomenta o progresso científico e tecnológico.

Na União Europeia a política da concorrência tem sido vista como instrumental na construção do mercado interno, fundamental para o funcionamento de uma zona unificada de comércio, investimento e das actividades empresariais em geral.

De facto, não só Portugal sentiu a necessidade de criar uma instituição responsável pela implementação da política da concorrência em 1983, antes da adesão às CEs, como todos os países que recentemente aderiram também tiveram que o fazer como condição das reformas institucionais de pré-adesão.

Existem ainda fundamentos económicos e políticos (ver adiante) para a existência de uma autoridade. Estes últimos estão relacionados com a limitação dos possíveis abusos de poder económico das empresas e a protecção da liberdade política e económica dos cidadãos.

As primeiras instituições deste género nasceram nos EUA, com o Department of Justice e a Federal Trade Commission, bem como no Canadá. Na Europa, embora a Alemanha tivesse instituições deste tipo anteriores, foi com o Bundeskartelament no pós-Il Guerra Mundial que se criou a primeira instituição deste tipo. Hoje existem cerca de 90 instituições da concorrência, não só em todos os países desenvolvidos, como em muitos países subdesenvolvidos. A *Internactional Competition Network* (ICN) é uma rede mundial de reguladores que conta, actualmente, com 87 membros.

1.3 Nova Lei da Concorrência

Em 11 de Junho de 2003 foi publicada a Lei n.º 18/2003, o novo diploma enquadrador da disciplina da defesa e da promoção da concorrência em Portugal.

Antecedida pela revisão dos aspectos institucionais do regime jurídico da concorrência, corporizados no Decreto-Lei

n.º 10/2003 que criou a Autoridade da Concorrência, a Lei n.º 18/2003 veio completar a revisão daquele regime, quer na sua vertente substantiva quer na sua vertente adjectiva (ver quadros comparativos nas páginas seguintes).

No que respeita à vertente substantiva, a Lei em causa introduziu alterações importantes ao diploma que a precedeu – o Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, seja no que respeita ao seu âmbito geral de aplicação, seja no que respeita à



tipificação das práticas anticoncorrenciais e à respectiva moldura sancionatória, seja ainda no que respeita à identificação das operações de concentração sujeitas a notificação prévia.

Relativamente ao âmbito geral de aplicação do regime jurídico da concorrência, destaque-se em particular, pelo seu impacto quantitativo e qualitativo nas atribuições da nova Autoridade da Concorrência, o alargamento das regras relativas ao controlo das concentrações de empresas à banca e à actividade seguradora, cujos processos concentrativos deixaram assim de estar exclusivamente submetidos à jurisdição das respectivas autoridades de supervisão financeira.

Quanto à tipificação das práticas anticoncorrenciais, verificaram-se algumas alterações quer no que respeita aos termos da proibição das práticas colusivas (acordos, decisões de associações de empresa e práticas proibidas), quer também relativamente à definição da ilicitude dos abusos de poder económico.

Assim, relativamente às práticas colusivas, a Lei n.º 18/2003 passou a exigir como requisito da sua proibição, que da adopção de tais práticas resulte uma afectação sensível da concorrência, vertendo assim no referido texto legal a interpretação dada pela *praxis* da Comissão Europeia e pelo Tribunal de Justiça, ao artigo 81.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (adiante Tratado CE). Tendo em conta que, à face do nosso actual sistema jurídico, a instrução de processos se rege por critérios de estrita legalidade, a desconsideração dos chamados "casos de importância menor" agora legalmente consagrada reveste-se, obviamente, de especial importância para a Autoridade da Concorrência, já que lhe permitirá, ao contrário do que acontecia até aqui, concentrar-se apenas nas práticas colusivas com um impacto anticoncorrencial significativo.

De realçar, ainda no contexto das práticas colusivas, o facto de, a par da ponderação, caso a caso, da existência de um balanço económico positivo enquanto fundamento da exclusão da ilicitude de tais práticas, se consagrar agora a justificação automática dos acordos entre empresas que, embora não afectando o comércio entre Estados-membros, preencham os restantes requisitos de aplicação dos regulamentos comunitários de isenção por categoria de acordos, o que traz inegáveis vantagens para os agentes económicos em termos de segurança jurídica, ao mesmo tempo que exime a Autoridade da Concorrência da necessidade de se pronunciar, seja no quadro de um controlo ex ante seja no quadro de um controlo ex post, sobre um conjunto significativo de acordos entre empresas que, com altíssima probabilidade, viriam a merecer uma decisão individual de isenção.

Relativamente ao "abuso de posição dominante", embora, em rigor, a Lei n.º 18/2003 não tenha alterado as normas que procediam à tipificação desta prática, a verdade é que também nesta sede se registaram alterações.

Assim, o novo diploma legal eliminou as presunções de posição dominante contidas no diploma anterior e introduziu uma norma que expressamente qualifica como abuso de posição dominante a recusa em facultar, contra remuneração adequada, o acesso a uma rede ou a outra infraestrutura essencial, caso ocorram as condições ali definidas.

No que respeita concretamente a este último aspecto, está em causa não tanto a consagração de um novo tipo de ilícito, pois que a sua qualificação como abuso de posição já resultava da aplicação do normativo anterior, mas fundamentalmente a preocupação de enfatizar a ilicitude de um comportamento no contexto actual de progressiva desregulamentação e abertura à iniciativa privada das chamadas "indústrias de rede".

Quanto ao abuso de dependência económica – a outra forma de abuso de poder económico prevista na legislação de concorrência – a Lei n.º 18/2003 passou a determinar expressamente que este só configurará uma prática anticoncorrencial caso afecte o funcionamento do mercado ou a estrutura da concorrência, tendo também procedido à explicitação do conceito de "falta de alternativa equivalente", enquanto elemento fundamental para a determinação da existência de um estado de "dependência económica".

Quaisquer das práticas anticoncorrenciais atrás indicadas viram também a respectiva moldura sancionatória substancialmente alterada com a entrada em vigor da Lei n.º 18/2003. De facto, à face do novo diploma legal, o montante das coimas devidas por infracção às regras nele estabelecidas passa a ser fixado em percentagem do volume anual de negócios das empresas envolvidas, encontrando-se igualmente prevista a possibilidade de aplicação de sanções pecuniárias compulsórias.

Igualmente em sede de controlo prévio de operações de concentração foram introduzidas alterações ao respectivo regime substantivo até aqui em vigor, das quais cumpre destacar as relativas aos limiares, de que é feita depender a obrigatoriedade de notificação prévia de uma operação de concentração.

Com efeito, em matéria de limiares, embora se tenha mantido, em termos alternativos, a sua expressão em termos de quota de mercado e de volume de negócios, acrescentou-se, no que respeita ao limiar expresso em volume de negócios, um requisito suplementar respeitante ao volume de negócios da empresa adquirida, com o qual se pretendeu evitar que operações de concentração sem qualquer impacto negativo no mercado se encontrem sujeitas a controlo prévio.

Finalmente, ainda no plano das alterações introduzidas à vertente substantiva do direito da concorrência, merecem também uma referência as respeitantes à matéria dos Auxílios de Estado. Com efeito, a criação da Autoridade da Concorrência permitiu substituir o regime anterior de controlo de auxílios de Estado, confiado ao Ministro da Economia, por um sistema de verificação a cargo desta Autoridade, à qual cabe emitir as recomendações que considerar necessárias à eliminação dos efeitos negativos de tais medidas públicas sobre a concorrência.

No plano adjectivo, como já atrás se assinalou, a Lei n.º 18/2003 introduziu também importantes alterações ao regime jurídico até ali em vigor, das quais se destacarão aqui apenas as mais relevantes.

A Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, veio clarificar as condições de aplicação das regras comunitárias da concorrência pela Autoridade da Concorrência. Com efeito, o diploma citado dispõe que as normas nele previstas para as infracções às regras de concorrência nacionais são igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos processos por infracção aos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE.

Por outro lado, no que respeita à tramitação dos processos de contra-ordenação relativos a práticas anticoncorrenciais, passou a distinguir-se claramente entre o período correspondente à investigação e o relativo à fase contraditória subsequente, autonomizando-se a fase do inquérito da fase de instrução, o que permite clarificar os direitos e deveres que assistem aos inquiridos e aos arguidos em cada uma destas fases processuais.

Também a tramitação processual do procedimento de controlo prévio de operações de concentração sofreu alterações. De tais alterações, a mais significativa diz respeito à divisão em duas fases do procedimento de controlo prévio:

- A primeira, com a duração de 30 dias, no decurso do qual tenderão a ser decididas a experiência o tem já demonstrado um número muito significativo de operações, o que se traduz num encurtamento substancial dos prazos de decisão relativamente aos que eram praticados no regime anterior.
- A segunda fase, legalmente denominada de "investigação aprofundada", com a duração máxima de 90 dias, para a qual transitam apenas as operações cuja apreciação preliminar, efectuada durante primeira fase, tenha permitido concluir serem passíveis de criar ou reforçar uma posição dominante susceptível de restringir a concorrência.

Finalmente, e ainda no plano adjectivo, uma referência deve ser feita à inserção na nova Lei de regras que especificamente contemplam os termos da articulação entre a Autoridade da Concorrência e as autoridades reguladoras sectoriais, quer no âmbito dos processos de contra-ordenação por infracção de concorrência quer no domínio do controlo das operações de concentração de empresas.



Legislação de Defesa da Concorrência Quadro Comparativo

Arts. 22.°,23.°, 25.° e 26.°:

■ ASPECTOS PROCESSUAIS

Legislação anterior (DL 371/93, de 29/10)

Estabeleciam as regras de tramitação de processos de contra-ordenação relativos a práticas anticoncorrenciais.

Art. 17°:

Clarifica os poderes de inquérito e de inspecção a que estão sujeitos os órgãos, funcionários e agentes da Autoridade, no âmbito de exercício dos seus poderes sancionatórios e supervisão.

Legislação actual (Lei 18/2003, de 11/6)

Arts. 24.°,25, 26.° e 28.°

Disciplinam pormenorizadamente a tramitação a observar nos processos de contra-ordenação relativos a práticas anticoncorrenciais, introduzindo uma distinção clara entre as fases de inquérito e de instrução

Processos de contra-ordenação por práticas anticoncorrenciais

Arts. 24.°, n° 3 e 26.°, n° 3

Definiam os termos da articulação entre a DCGG e as autoridades reguladoras sectoriais do sector financeiro (Banco de Portugal, ISP e CMVM) em sede de processos de contra-ordenação por práticas anticoncorrenciais, fixando os termos da consulta a efectuar a estas entidades pela DGCC, quando tais práticas ocorressem nos sectores por estas regulados.

Arts. 27.°, n° 4 e 29.°

Estabelecem os termos da articulação entre a Autoridade da Concorrência e as autoridades reguladoras sectoriais, sem excepção, fixando os termos de cooperação mútua entre ambos os tipos de entidades.

Arts. 31.º a 35.º

Estabeleciam as regras relativas ao procedimento de controlo prévio de operações de concentração de empresas, nos sequintes termos:

- DGCC 40 dias úteis
- Decisão ministerial 10 dias úteis (decisão de autorização ou remessa ao Conselho da Concorrência):
- Parecer do Conselho da Concorrência 30 dias úteis:
- Decisão ministerial 15 dias úteis (decisão de autorização, ou de autorização com condições, ou de proibição).

Articulação com autoridades reguladoras sectoriais em sede de operações de concentração de empresas - não se encontrava prevista, já que ao tempo da publicação do Decreto-Lei n.º 371/93, apenas existiam entidades reguladoras no sector financeiro, sendo certo que este diploma não se aplica às operações de concentração de empresas neste sector de actividade.

Arts. 31.º a 38ºº

- a) Prevista a publicação obrigatória em dois jornais de expansão nacional dos elementos essenciais da notificação.
- b) Alterada a tramitação do procedimento, passando a prever-se a existência de duas fases:
 - 1.º fase 30 dias úteis, findos os quais a Autoridade pode decidir autorizar a concentração ou autorizá-la com condições (situação mais comum):
 - 2.ª fase (investigação aprofundada) 90 dias úteis, findos os quais a Autoridade pode decidir proibir, autorizar, ou ainda autorizar com condições, a operação de concentração em causa.
- c) Clarificada a noção de contra-interessado para efeitos de audiência de interessados.

Art 38.°

Articulação com autoridades reguladoras sectoriais - estabelece os termos de articulação entre a Autoridade da Concorrência e as autoridades reguladoras sectoriais em matéria de operações de concentração com incidência nos respectivos mercados regulados.

Procedimentos de controlo prévio de operações de concentração de empresas

Legislação anterior (DL 371/93, de 29/10)

Art. 28.°

Recursos proferidos em processos de contra-ordenação:

- a) Art. 28.°,1(redac. Lei 3/99) Tribunal competente - Tribunal de Comércio de Lisboa:
- Art. 28.º, n.º 2 (efeitos de recurso) efeito suspensivo para as decisões que aplicam coimas ou a sanção acessória de publicação da decisão; efeito devolutivo nos restantes casos;

Art. 35.°

Recursos proferidos em procedimentos administrativos de controlo prévio de operações de concentração:

Recursos

- a) Tribunal competente Supremo Tribunal Administrativo;
- b) Efeitos e tramitação os previstos nos diplomas que regem o contencioso administrativo.

Legislação actual (Lei 18/2003, de 11/6)

Arts. 50.°, 51.° e 52.°

Recursos proferidos em processos de contra-ordenação:

- a) Tribunal competente Tribunal de Comércio de Lisboa;
- Efeitos de recurso efeito suspensivo para as decisões que aplicam coimas, efeito devolutivo nos restantes casos;
- c) Tramitação adopção de algumas regras especiais, designadamente as relativas à Autoridade da Concorrência, poder juntar alegações e a de poder recorrer autonomamente do Ministério Público das decisões proferidas pelo Tribunal de Comércio de Lisboa.

Arts. 53.°, 54.° e 55.°

Recursos proferidos em procedimentos administrativos de controlo prévio de operações de concentração:

- a) Tribunal competente Tribunal de Comércio de Lisboa (cfr. também o diploma que cria a Autoridade da Concorrência);
- Efeitos do recurso efeito devolutivo, salvo se lhe for atribuído efeito suspensivo pelo decretamento de medidas provisórias;

Tramitação - regime de impugnação contenciosa de actos administrativos definido no Código do Processo dos Tribunais Administrativos.

Taxas

Não estava prevista a cobrança de quaisquer taxas.

Art.º 56°

Cobrança de taxas pela Autoridade, designadamente em matéria de processos de controlo prévio de operações de concentração e de acordos restritivos da concorrência.



Legislação de Defesa da Concorrência Quadro Comparativo

■ ASPECTOS SUBSTANTIVOS

Legislação anterior (DL 371/93, de 29/10)

Art.º 41°, nº 2

Excluía as empresas concessionárias de serviços públicos

Âmbito de aplicação

Art.º 2.º, nº 1

Proibia os acordos e práticas concertadas entre empresas e decisões de associações de empresas que tivessem por objecto, ou como efeito, impedir, falsear ou restringir a concorrência.

Art. 5.°

- a) Considerava susceptíveis de balanço económico positivo e, consequentemente, de virem a ser considerados justificados lícitos, os acordos e decisões de associações de empresas, bem como as práticas de abuso de posição dominante e de abuso de dependência económica.
- Previa a ponderação dos critérios de balanço económico positivo no quadro de um processo de controlo prévio ou no quadro de um controlo a posteriori efectuado no âmbito do respectivo processo de contra-ordenação.

Art.3°

Práticas anticoncorrenciais

Proíbia o abuso de posição dominante, estabelecendo a este propósito presunções de posição dominante com base em valores de quotas de mercado.

Art. 4.º

Proibia o abuso de dependência económica.

Legislação actual (Lei 18/2003, de 11/6)

Art.3°

Submete às regras de concorrência quaisquer empresas públicas ou privadas, incluindo aquelas que prestam serviços de interesse económico geral (vg concessionárias de serviços públicos), exceptuando apenas da aplicação de tais regras este último tipo de empresas quando tal possa constituir um obstáculo à missão que lhes foi confiada (é a solução comunitária - art.º 86.º Tratado CE).

Art.º 4.º, nº1

Proibe os acordos e práticas concertadas
Entre empresas e decisões de associações de empresas que
tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou
restringir a concorrência de **forma sensível** (harmoniza o
novo texto com a interpretação que a jurisprudência
comunitária faz do artigo 81.º do Tratado CE, tendo, num
sistema como o português em que a instrução de processos
se rege de acordo com um estrito princípio de legalidade, a
vantagem de dispensar a "Autoridade" de instruir e decidir
casos de "importância menor").

Art.º 5.º

- a) Considera susceptíveis de balanço económico positivo apenas os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas, passando pois a excluir de tal possibilidade os abusos de poder económico.
- b) Para além da ponderação, caso a caso, do preenchimento dos critérios de balanço económico, passam a ser considerados automaticamente justificados os acordos entre empresas que, embora não afectando o comércio entre Estados-membros, preencham os restantes requisitos de aplicação dos regulamentos comunitários de isenção por categorias (estes regulamentos consideram justificados à luz do art.81.º-3 certas categorias de acordos entre empresas restritivos da concorrência).

Art. 6.°

Proíbe o abuso de posição dominante mas elimina as presunções a este propósito estabelecidas na lei actual. Ao nível da enumeração dos comportamentos abusivos, introduz uma regra que expressamente configura como abuso de posição dominante a recusa em facultar, contra remuneração adequada, o acesso a uma rede ou a outra infra-estrutura essencial, caso ocorram as condições ali definidas.

Art.7.°

Mantém a proibição do abuso de dependência económica, acompanhada, porém, da indicação expressa de que o abuso só relevará caso afecte o funcionamento do mercado ou a estrutura da concorrência.

Legislação anterior (DL 371/93, de 29/10)

Art. 7.°

Enunciava os limiares de que depende a obrigação de notificação prévia de uma operação de concentração, os quais assentavam, em alternativa, ou na criação ou reforço de uma quota de mercado > 30% em consequência da operação ou num volume de negócios das empresas envolvidas superior a 30 milhões de contos.

Art 7 ° n° 2

Excluía do âmbito de aplicação das regras de concorrência relativas a concentrações de empresas as instituições de crédito, as sociedades financeiras e as empresas de seguros.

Art. 9.°

Concentrações

de empresas

Definia operação de concentração, incluindo neste conceito: as fusões e as aquisições de controlo, individual ou conjunto, de uma ou mais empresas.

As aquisições de controlo conjunto (criação de uma empresa comum) só eram, porém, consideradas como concentrações quando a empresa adquirida desempenhasse as funções de uma entidade económica autónoma e desde que não houvesse lugar à possibilidade de coordenação de comportamentos entre as empresas envolvidas.

Art.10.°

Definia em que circunstâncias uma operação de concentração devia ser proibida, determinando que tal deveria acontecer quando dela resultasse a criação ou reforço de uma posição dominante no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, susceptível de impedir, falsear ou restringir a concorrência.

Legislação actual (Lei 18/2003, de 11/6)

Art.9.°

Mantêm-se os limiares da legislação anterior, mas, relativamente ao limiar do volume de negócios, estabelece-se um requisito suplementar respeitante ao volume de negócios da empresa adquirida, o qual terá de ser > 2 milhões de euros para que a operação deva ser notificada.

Do novo articulado não consta qualquer restrição nesse sentido passando pois a apreciação, das operações de concentração nestes nestes sectores a passar também pelo crivo das regras de concorrência.

Art. 8.°

Introduz, em matéria de constituição de empresas comuns, alterações à legislação anterior, no sentido de ser considerada como operação de concentração a constituição de uma empresa comum que constitua uma entidade económica autónoma (full function joint venture), ainda que esta possa dar lugar a uma coordenação de comportamentos entre as empresas envolvidas (esta alteração teve em vista harmonizar o direito português com o disposto neste domínio pelo regulamento comunitário de controlo das concentrações, após a revisão por este sofrida em 1997).

Art.12.°

Embora mantendo o critério material de proibição de operação de concentração, introduz a referência a um conjunto de factores a ter em conta na concretização de tal critério, ao mesmo tempo que elimina a referência autónoma a um balanço económico positivo enquanto causa de justificação de uma operação de concentração que preencha o critério material de proibição, que constava da legislação anterior.

28



Legislação de Defesa da Concorrência Quadro Comparativo ■ SANÇÕES

Legislação anterior (DL 371/93, de 29/10)	Legislação actual (Lei 18/2003, de 11/6)
Art.37.º Qualificava como contra-ordenações as infracções ao disposto no diploma em causa e estabelecia as respectivas coimas. As coimas eram fixadas por referência directa a montantes expressos em valor pecuniário, não ultrapassando, no caso das infracções mais graves, os 200.000.000 de escudos (1milhão de euros).	Art 43.º Qualifica como contra-ordenações um conjunto de infracções ao diploma em causa, estabelecendo limites máximos de coimas definidos em percentagem do volume de negócios, no último ano, das empresas envolvidas (solução comunitária). Tais percentagens são de 10% e 1%, consoante a gravidade das infracções.
Não previa regras específicas sobre a imputação da responsabilidade contra-ordenacional.	 Art. 47.° a) Prevê os termos da imputação da responsabilidade contra-ordenacional a uma pessoa colectiva ou equiparada por actos praticados pelos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores. b) Prevê os termos da responsabilidade contra-ordenacional dos titulares dos órgãos das pessoas colectivas. c) Prevê a responsabilidade solidária das empresas que sejam parte de uma associação de empresas no que respeita ao pagamento da coima a que esta tenha sido condenada por infracção ao presente diploma.
Não se encontravam previstas no Decreto-Lei n.º 371/93.	Art. 46.º Prevê a possibilidade de, em paralelo à coima, ser aplicada também uma sanção pecuniária compulsória, nos casos de incumprimento de decisão da Autoridade que imponha uma sanção ou ordene a adopção de medidas determinadas, de falta de notificação de uma operação de concentração sujeita a controlo prévio, caso de não prestação de informações ou de prestação de informações falsas na notificação de uma operação de concentração.
	Art.37.º Qualificava como contra-ordenações as infracções ao disposto no diploma em causa e estabelecia as respectivas coimas. As coimas eram fixadas por referência directa a montantes expressos em valor pecuniário, não ultrapassando, no caso das infracções mais graves, os 200.000.000 de escudos (1milhão de euros). Não previa regras específicas sobre a imputação da responsabilidade contra-ordenacional.

1.4 Desenvolvimentos na Política Comunitária de Concorrência

A Comissão Europeia tem vindo a desencadear, nos últimos anos, um extenso conjunto de reformas com o objectivo de conferir maior eficiência à política comunitária da concorrência de forma a potenciar o seu impacto positivo nos objectivos estratégicos plasmados nos Tratados institutivos das Comunidades Europeias e da União Europeia.

O presente ano caracterizou-se por importantes desenvolvimentos nos processos de reforma em domínios essenciais da política de concorrência: as regras aplicáveis às empresas, ("anti-trust"), o controlo das operações de concentração, e os Auxílios de Estado.

No domínio das práticas restritivas de concorrência, encetou-se um processo de modernização das regras de execução dos artigos 81° e 82° do Tratado CE que culminou com a publicação do Regulamento (CE) n.º 1/2003, pelo Conselho da União Europeia, que veio substituir as regras processuais em vigor há mais de 40 anos, consagradas no Regulamento n.º 17/62 do Conselho.

O regime centralizado de autorização prévia dos acordos notificados foi substituído por um regime de excepção legal. Isto significa, por um lado, a instituição de um sistema de competências paralelas no qual a Comissão, as Autoridades de Concorrência e os Tribunais Nacionais passam a ter a competência para aplicar os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE na sua integralidade, e, por outro, o controlo à priori é substituído pelo controlo à posteriori, remetendo a responsabilidade da avaliação da compatibilidade dos acordos e outros comportamentos subsumíveis com o normativo jurídico aplicável, para as próprias empresas, que terão de se assegurar que os comportamentos que assumem não restringem a concorrência ou que, restringindo-a, preenchem as condições para beneficiarem de uma isenção ao abrigo do artigo 81.º, n.º 3.

Como consequência desta reforma regulamentar procedeu-se, em 2003, à formulação de um conjunto de medidas com vista à sua entrada em vigor a partir de 1 de Maio de 2004, data do alargamento da União Europeia aos 10 novos Estados-Membros.

Assim, para além da implementação de uma infra-estrutura informática ligando os 25 Estados Membros e a Comissão, que possibilita num ambiente *Web* a comunicação de informações, a realização de consultas mútuas e o acesso a uma base de dados centralizada a nível da Comissão em

condições de total segurança, elaborou-se um pacote normativo constituído por um Regulamento de aplicação e seis Comunicações, cujos projectos foram submetidos a consulta pública através da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia de 10.10.2003.

A nível do controlo de concentrações também esteve em curso uma ampla reforma do controlo comunitário das concentrações desde a adopção do Regulamento de controlo das concentrações n.º 4064/89, de 21 de Dezembro de 1989, alterado em 1997 com a publicação do Regulamento n.º 1310/97, e que viria a ser substituído pelo Regulamento n.º 139/2004, de 20 de Janeiro (doravante "Novo Regulamento"), que entrou em vigor a 1 de Maio de 2004.

Em termos formais, a presente reforma engloba, para além de um novo Regulamento das concentrações, uma Comunicação da Comissão relativa à apreciação das concentrações horizontais, a flexibilização do envio dos processos da Comissão para os Estados-Membros, e vice-versa, e uma série de recomendações de boas práticas e outras medidas administrativas destinadas a aumentar a transparência, bem como a melhorar os procedimentos e sistemas internos existentes ao nível dos serviços da Comissão.

Em 2003 a Autoridade da Concorrência participou, em conjunto com todas as outras autoridades da concorrência dos restantes Estados-Membros e a Comissão Europeia, em todo o referido processo de reformas, com presença e intervenção nas reuniões promovidas pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão para debate do novo sistema de análise de concentrações a nível comunitário.

O levantamento efectuado com vista ao Novo Regulamento, levou a que Comissão aprovasse um novo conjunto de regras para a análise de concentrações, que inclui (i) um novo Regulamento de implementação, (ii) linhas de orientação para a análise de concentrações horizontais, (iii) orientações sobre melhores práticas nas investigações de concentrações, (iv) um número de Comunicações relativo a diversas matérias de análise nas concentrações (algumas propostas de Comunicações estão ainda em consulta pública).

No que se refere ao novo Regulamento as alterações introduzidas foram substantivas, jurisdicionais e procedimentais.

Em termos substantivos, o teste para o exame de concentrações foi alterado de forma a incluir, inequivocamente, a análise de todos os cenários pós-concentração que entravem significativamente a concorrência, incluindo os oligopólios.



No que se refere às alterações de índole jurisdicional, foram introduzidos mecanismos de reafectação de processos da Comissão para os Estados-Membros e vice-versa. Uma das inovações, por exemplo, é o pedido de remessa anterior a qualquer notificação pelas participantes numa operação de concentração, para que a operação seja analisada pela Comissão ou pelas autoridades dos Estados Membros.

Em termos processuais, por exemplo, a notificação é agora possível com base numa intenção de concentração, não ficando dependente de um acordo vinculativo das partes, introduzindo assim um elemento de flexibilidade quanto ao momento em que as partes pretendem notificar uma operação de concentração.

Por outro lado, as Orientações publicadas pela Comissão explicam as circunstâncias nas quais a Comissão pode identificar preocupações concorrenciais, mas também indicações quantitativas de quando será pouco provável a sua intervenção - aumentando a segurança jurídica dos operadores de mercado. Estas Orientações incluem ainda a indicação de factores que poderão mitigar preocupações concorrenciais e de como a Comissão analisa ganhos de eficiência advenientes de operações de concentração.

Em matéria de auxílios de Estado, a Comissão está, igualmente, a promover um processo de modernização e simplificação das regras e procedimentos de forma a melhor garantir a eficácia do controlo dos auxílios, num contexto de redução progressiva e de reorientação para objectivos preferencialmente horizontais de interesse comum.

Estão em causa, por exemplo, a revisão das regras relativas às ajudas para a recuperação e reestruturação de empresas em situação difícil, a reforma das regras das ajudas regionais comunitárias após o alargamento, a simplificação das regras de ajudas às actividades de investigação científica de desenvolvimento tecnológico, dirigidas às pequenas e médias empresas.

Igualmente os trabalhos relativos aos Serviços de Interesse Económico Geral integraram uma componente muito significativa de toda a problemática dos Auxílios de Estado no âmbito da política de concorrência.

1.5. Objectivos da Política prosseguida pela AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

A actividade da AUTORIDADE da CONCORRÊNCIA prosseguiu, em 2003, fundamentalmente cinco objectivos programáticos:

- a. disseminação de uma CULTURA de CONCORRÊNCIA
- b. melhoria do FUNCIONAMENTO dos MERCADOS
- c. optimização da articulação com os REGULADORES SECTORIAIS
- d. PARTICIPAÇÃO INTERNACIONAL com elevada credibilidade
- e. por uma ORGANIZAÇÃO INTERNA eficiente

A escolha destes objectivos para o primeiro período planificado no ano de arranque da AUTORIDADE da CONCORRÊNCIA correspondeu a uma opção que visava optimizar o exercício das atribuições que a lei atribui a este novo organismo, no contexto preciso da economia e da sociedade portuguesas, numa época rigorosamente datada e caracterizada.

Daí que a prioridade das prioridades seja a de estabelecer, entre a AUTORIDADE de CONCORRÊNCIA e a SOCIEDADE em geral, com relevo para os agentes políticos, económicos, culturais e para os consumidores, uma plataforma de entendimento sobre aquilo que a lei pretende quando selecciona como primeira atribuição da AUTORIDADE o seguinte:

Estatutos da AUTORIDADE Art.6°, n° 1

- a) Velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e decisões destinados a promover a defesa da concorrência;
- b) Fomentar a adopção de práticas que promovam a concorrência e a generalização de uma cultura de concorrência junto dos agentes económicos e do público em geral;
- c) Difundir, em especial junto dos agentes económicos, as orientações consideradas relevantes para a política de concorrência;

Neste sentido, o CONSELHO da AUTORIDADE seleccionou programas concretos de actividades com elevada probabilidade de eficiência para o cumprimento destes objectivos.

Mas a CULTURA de CONCORRÊNCIA só transcende os círculos restritos de alguns, quando lança âncoras concretas para domínios tangíveis da vida dos referidos agentes da sociedade civil.

A melhoria do FUNCIONAMENTO dos MERCADOS foi um objectivo essencial para promover não só a COMPETITIVI-

DADE SUSTENTADA das empresas sedeadas em Portugal, mas também as condições de maximização do BEM ESTAR disseminadas por todos os cidadãos.

Face aos avanços já realizados no domínio do Mercado Interno e da União Económica e Monetária - os mercados são cada vez mais transnacionais - as acções visando a optimização da eficiência do seu funcionamento revelam-se cada vez mais de uma oportunidade inadiável.

E, para além de tudo, a marcha inexorável dos factores de GLOBALIZAÇÃO, alimentados pelas INOVAÇÕES TEC-NOLÓGICAS, sobretudo em termos das tecnologias de Informação e de Comunicação (TICs), acaba por conduzir à diluição das fronteiras que ainda suscitam alguma forma de protecção de ordem jurídica, regulamentar ou administrativa.

No mesmo sentido apontam os trabalhos desenvolvidos no âmbito da OCDE e da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Daí que seja cada vez mais difícil encontrar mercados eficientes numa base exclusivamente nacional.

É também esta realidade insofismável que enquadra a atribuição que os referidos Estatutos legais conferem à AUTO-RIDADE da CONCORRÊNCIA:

Estatutos da AUTORIDADE Art.6°, n° 1

 d) Acompanhar a actividade das autoridades de defesa da concorrência em outros países e estabelecer, com elas e com os organismos comunitários e internacionais competentes relações de cooperação;

Porquê uma Autoridade da Concorrência?

Os fundamentos económicos

A teoria económica, no seu ramo de microeconomia, ensina-nos que o monopólio, em comparação com a concorrência perfeita, conduz a uma situação em que é menor a quantidade produzida e esta é vendida a um preço mais elevado. Daí que a monopolização de um dado mercado conduza a uma redução do excedente do consumidor. Uma parte deste é transferido como renda para o monopolista, enquanto que outra parte corresponde a uma perda de bem-estar social líquida. Hoje, a economia política também reconhece que parte da renda apropriada pelo monopolista pode ser dissipada sob a forma de "rent seeking". Embora a maioria dos casos reais estejam entre a concorrência perfeita e o monopólio, prova-se que em geral a perda social tem uma elevada correlação com o grau de concentração, ou com a possibilidade de as empresas agirem de uma forma concertada.

Se os ganhos indicados devem ser vistos numa perspectiva estática, também é importante referir os ganhos dinâmicos que se podem obter, no médio e longo prazo com maior concorrência. De facto, a moderna teoria da economia industrial (*industrial organization*) mostra que uma maior concorrência leva a uma maior intensidade na inovação. Como a inovação cria uma vantagem competitiva para a empresa inovadora, colocando em dificuldades as empresas que se atrasam na melhoria da produtividade, constitui um incentivo a que as empresas dedicam mais recursos à inovação e melhoria da produtividade "para não ficarem para trás na corrida do progresso tecnológico". E, como verificamos à nossa volta, não são apenas os trabalhadores mas também os accionistas e até gestores que são prejudicados pela falência das empresas, todos eles estão interessados em combater o anquilosamento tecnológico ou o desfasamento em relação às necessidades dos consumidores.

É também fundamental referir que tanto numa perspectiva estática, por causa de economias de escala ou de gama, como pelos custos afundados que é necessário suportar em mercados que exigem elevados montantes de



investimento inicial ou pesados custos de marketing, o grau de concentração eficiente do ponto de vista económico varia muito de mercado para mercado. Basta comparar a indústria de montagem de aviões comerciais de elevada capacidade com a de vestuário (pronto-a-vestir) de senhora.

Finalmente, a manutenção das regras do jogo da concorrência para que as empresas possam competir de uma forma equilibrada e com as menores barreiras à entrada possíveis é essencial na vida económica. Assim, a constituição de acordos entre empresas ou cartéis pode prejudicar não apenas os consumidores mas também as empresas a montante, a jusante ou em mercados ligados, não falando daquelas que ficam "de fora desses acordos".

Assim, o papel das Autoridades da Concorrência é triplo:

- **Primeiro**, prevenir que se atinjam graus de dominação elevados ou situações que levem no imediato ou potencialmente a reduzir significativamente a concorrência num mercado, levando assim a uma subida sustentada dos preços para os consumidores.
- Segundo, nas situações em que se atingiu já um elevado grau de concentração, normalmente por razões de eficiência económica, assegurar que a empresa ou empresas que estão em posição dominante não abusem desse poder, contrariando as que pretendem subir os preços para além do justificado pelos custos, discriminar ou criar barreiras à entrada artificiais.
- **Terceiro**, combatendo os cartéis entre empresas, evitando que estas formem acordos entre si para manter preços elevados, dividir mercados, restringir a produção ou prejudicar a concorrência de outra forma. Também cabem dentro destas práticas restritivas os casos de acordos horizontais ou verticais, normalmente com cláusulas de exclusividade ou discriminação que podem por em causa os benefícios da concorrência.

Em determinados sectores, cada vez mais restritos, por força dos avanços tecnológicos, é possível que existam monopólios naturais, como aqueles que resultam da existência de redes. Nestes casos, para manter a eficiência, compatível com o bem-estar dos consumidores e com os níveis requeridos de investimento e qualidade de serviço, é necessária regulação técnica e de preços, feita por agências especializadas. Contudo, mais uma vez, é também necessário assegurar que se caminha no sentido de promover a concorrência e o bem-estar dos consumidores, no curto e longo prazos, o que implica um justo equilíbrio entre regulação e política da concorrência.

Como vemos, o moderno Estado, à medida que se vai tornando menos intervencionista, e devolvendo à economia de mercado os bens e serviços que esta deve produzir e afectar de uma forma eficiente, tem necessidade de cometer a uma instituição altamente especializada o papel de promover e regular a concorrência, com o fim de maximizar o bem-estar social e promover o desenvolvimento económico.

1.6. Promoção da Concorrência

O Decreto-Lei n.º 10/2003, que cria a Autoridade da Concorrência, elege o fomento de uma CULTURA de CONCORRÊNCIA entre os operadores económicos como uma das atribuições fundamentais a prosseguir pela nova instituição. Para cumprir este objectivo foi desenvolvida uma estratégia estruturada em cinco grandes vectores:

- Posicionamento da Autoridade enquanto centro de excelência em matéria de política da concorrência;
- Consciencialização dos agentes económicos para os benefícios da concorrência;

- Transparência na actuação da Autoridade, através da disseminação da informação relevante na sua página oficial na Internet;
- Clarificação do papel relativo da Autoridade e dos Reguladores Sectoriais na aplicação da legislação da concorrência no âmbito da competência de cada um;
- Análise da legislação portuguesa nos mais diversos domínios.

A Autoridade, através do Presidente e dos Vogais do Conselho, procurou rapidamente afirmar-se em todos os areópagos multiplicadores de Política de Concorrência,

aproveitando as oportunidades disponibilizadas através de contactos com interlocutores privilegiados, presença em colóquios e seminários de instituições de referência, desde Universidades a Associações Empresariais, participação em reuniões internacionais, para aquele objectivo dentro da exiguidade dos recursos financeiros disponíveis.

A consciencialização dos agentes económicos para os benefícios da concorrência foi essencialmente prosseguida através de uma presença activa do Presidente do Conselho da Autoridade nos órgãos de comunicação social. No decorrer de 2003, o Presidente do Conselho deu um total de 11 entrevistas à imprensa de grande circulação e uma importante entrevista à televisão. Este esforço foi instrumental no esclarecimento público do âmbito da nova legislação da concorrência, bem como na afirmação da independência da Autoridade no respectivo cumprimento.

De salientar a cobertura dada pelo *Financial Times* à criação da nova Autoridade da Concorrência, no seu *Survey* sobre Portugal publicado em 7 de Outubro, e que contribuiu para conferir maior credibilidade a outras acções em matéria de promoção do investimento estrangeiro.

Aproximadamente um mês depois da sua criação, tinha a Autoridade da Concorrência em funcionamento pleno a sua página oficial na Internet em Português e em Inglês. Para além da legislação aplicável à sua jurisdição e funcionamento, desde logo se estabeleceram as conexões com as instituições Europeias, e com as Autoridades dos Estados Membros e dos Países da OCDE, e com outras redes internacionais de concorrência em que a Autoridade participa.

Aquela página oficial vem sendo regularmente actualizada e constitui o instrumento por excelência para divulgação das decisões, das recomendações e de outros comunicados e iniciativas da Autoridade.

Para além disso, é regularmente utilizada pelos agentes económicos para consultas à Autoridade. Estima-se que, no decorrer de 2003, o "site" tenha registado cerca de 16.000 visitas, tendo sido utilizado para quase duzentas consultas personalizadas, de consumidores, de órgãos de comunicação social e de numerosas entidades nacionais e estrangeiras. Estas deram origem a igual número de respostas, proporcionadas pela Autoridade num tempo de resposta média inferior a três dias (ver pág. 35).

Desde o início da sua actividade, que muitas das questões suscitadas sobre a Autoridade da Concorrência se referiam à articulação da sua actividade com a dos Reguladores Sectoriais, matéria que nos seus contornos essenciais é já bem conhecida dos consumidores e dos operadores activos em cada sector sujeito a regulação. Este tema foi regularmente objecto de clarificação nas manifestações públicas da Autoridade, tendo sido abordado em numerosos *fora*. Entre estes, há que destacar a presença da Autoridade no Instituto Europeu da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, no Centro de Estudos de Direito Público e Regulação (CEDIPRE), associado à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, e no 13.º Congresso das Comunicações Electrónicas, promovido pela Associação Portuguesa para o Desenvolvimento das Comunicações, a APDC, constituindo assim pontos focais para a progressiva clarificação e seguimento da interacção institucional entre concorrência e regulação.

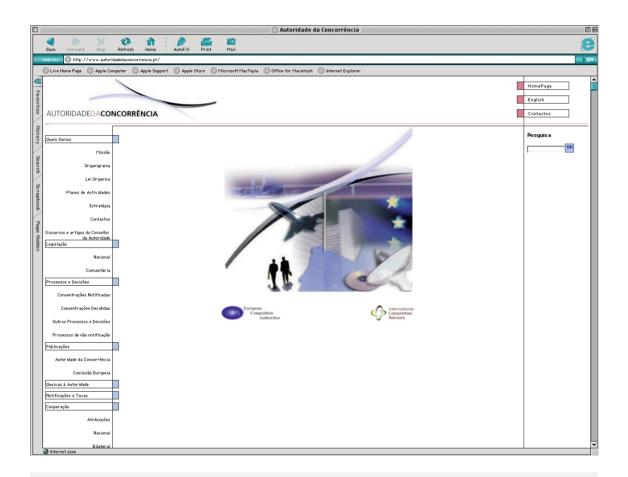
Enquanto instituição baseada no conhecimento, a Autoridade vem também assumindo um papel de âncora nacional no estabelecimento de uma rede de excelência no âmbito da política da concorrência. A contribuição para a disseminação da melhor investigação e das melhores práticas internacionais no meio científico nacional, bem como a facilitação da interacção entre investigadores nacionais e estrangeiros, constitui, o quarto vector da estratégia de promoção da concorrência que vem sendo prosseguida pela Autoridade. O instrumento privilegiado foi o início de uma série de Seminários que tem como grupos-alvo investigadores, gestores e reguladores interessados na política da concorrência. Embora selectiva no seu alcance, admitese que o impacto desta componente da estratégia seja altamente multiplicador, dadas as suas externalidades positivas na comunidade de ensino e de investigação, bem como no mundo dos negócios empresariais. Neste âmbito, e no decorrer de 2003, realizaram-se dois Seminários, ambos sobre análise económica de concentrações. Estes Seminários estiveram a cargo dos membros do Conselho bem como, de investigadores nacionais, incluindo alguns quadros superiores da Autoridade, e internacionais de elevada reputação, incluindo o Prof. Massimo Motta do European University Institute, Florença, Itália.

O quinto vector desta estratégia tem uma visibilidade menor, mas não deixa de ser igualmente importante.

Trata-se da análise sistemática da legislação existente, que é feita internamente nos serviços da Autoridade, visando detectar áreas que devem ser aperfeiçoadas no sentido de uma maior eficácia na Promoção da Concorrência. Esta actividade teve como resultado já algumas RECOMENDA-ÇÕES e diversos PARECERES emitidos para uma panóplia muito extensa de entidades públicas.



Em suma, e no decorrer dos seus primeiros meses de actividade, a estratégia de promoção da concorrência prosseguida, levou ao reconhecimento nacional e internacional da Autoridade enquanto parceiro independente e interessado no funcionamento mais eficiente dos mercados e no aumento do bem-estar dos consumidores, num contexto de cumprimento de todos os objectivos decorrentes das legislações nacional e comunitária de concorrência.



www.autoridadedaconcorrencia.pt

O sítio da Autoridade da Concorrência na Internet proporciona às empresas, aos consumidores, à comunicação social e ao público em geral, um vasto conjunto de informações relacionadas com a Concorrência.

Criado em 2003, o sítio electrónico da Autoridade é bilingue e permite não só a difusão de informação quanto a processos abertos e decididos pela AdC – tornando-se num canal acessível e privilegiado de publicitação de todas as decisões e recomendações – como agrega um conjunto de matérias formativas, úteis para todos os que se interessam pelo tema da Concorrência.

Assim, é possível consultar a legislação nacional e comunitária sobre a concorrência (Estatutos da AdC, Lei da Concorrência, artigos relevantes do Tratado CE, entre outros), bem como estudos e jurisprudência nacional e internacional.

Neste sítio, é possível encontrar facilmente "links" para outros reguladores nacionais e internacionais, organizações internacionais e entidades comunitárias, permitindo pesquisas sobre a experiência da regulação da concorrência e práticas noutros países.

Em nome da transparência, a AdC publica no seu sítio electrónico o plano de actividades, o organigrama, representação e participações em eventos e instâncias internacionais e a lista de concursos para recursos humanos abertos pela instituição.

Fornece ainda informação sobre seminários temáticos, intervenções públicas, publicações nacionais e estrangeiras sobre o tema da Concorrência. O sito oficial da AdC disponibiliza informação sobre taxas, formulários de notificação de operações de concentração de empresas e um formulário electrónico para a apresentação de queixas.

Dispõe ainda de uma lista de FAQ's (perguntas frequentes) que elucidam sobre as competências, procedimentos, prazos e conceitos no âmbito da concorrência.

Constitui um instrumento privilegiado de conhecimento da missão da Autoridade e do seu funcionamento. O sítio electrónico da AdC permite o contacto directo, por *e-mail*, para a Autoridade.

A par do sítio electrónico, a AdC criou também uma "intranet" que disponibiliza a todos os seus colaboradores informação útil sobre os processos em curso ou já decididos, acções de formação, agenda dos membros do Conselho, calendário institucional, critérios de avaliação interna de desempenho, representação internacional da Autoridade, bem como uma outra série de instrumentos electrónicos que agilizam o funcionamento interno.

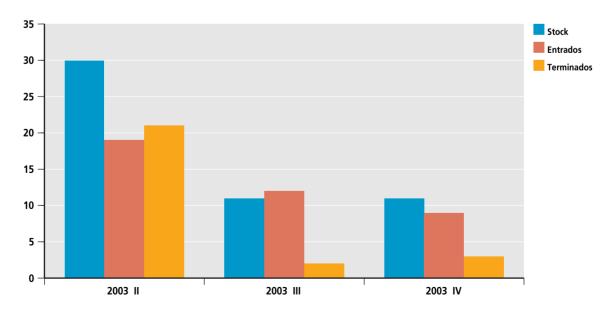
2. PROCESSOS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

2.1 Movimento Geral de Processos de Contra-Ordenação

Conforme quadro e gráficos seguintes, em 2003, transitaram da Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência um total de 19 *dossiers*, na generalidade em fase de averigua-

ções. Durante o 2.º trimestre de 2003 registaram-se 11 novos casos, no 3.º trimestre 12, tendo estes dado origem a 8 inquéritos, 7 dos quais respeitam a práticas ocorridas em mercados regulados, e no último trimestre 2.

Durante o ano de 2003 foram concluídos 21 casos, tendo sido decididos ou arquivados, a maioria dos quais não correspondia a infracções de concorrência subsumíveis na Lei.



Terminava-se assim o ano com um *stock* de 18 casos, de complexidade bastante diferente, tendo esta movimentação de processos sido gravemente afectada pela escassez de recursos humanos da instituição.



Estatísticas de Movimentos de Processos durante o ano de 2003 Abril a Dezembro

Tipo de processos: Controlos prévios

	Saldo	Entr	ados		Saídos		Transferidos período
Período	Inicial	Queixas	Iniciativa Própria	Arquivados	Passou instrução	Decididos	seguinte
Transferidos da DGCC	2						
2003 II	2	0	0	0	0	0	2
2003 III	2	0	0	0	0	0	2
2003 IV	2	0	0	0	0	0	2

Tipo de processos: Práticas Restritivas da Concorrência (DMR)

	Saldo	Entr	Entrados Saídos		os Saídos		Transferidos período
Período	Inicial	Queixas	Iniciativa Própria	Arquivados	Passou instrução	Decididos	seguinte
Transferidos da DGCC	1						
2003 II	3	2	0	0	0	0	3
2003 III	3	4	0	0	0	0	7
2003 IV	7	1	0	0	0	0	7

Tipo de processos: Concentrações não notificadas

	Saldo	Entr	Entrados Saídos		Saídos		Transferidos período
Período	Inicial	Queixas	Iniciativa Própria	Arquivados	Passou instrução	Decididos	seguinte
Transferidos da DGCC	4						
2003 II	4	0	0	1	0	0	3
2003 III	3	0	0	0	0	0	2
2003 IV	2	0	0	0	0	0	1

Tipo de processos: Incumprimento de decisões

	Saldo			Entrados		Transferidos período	
Período	Inicial	Queixas	Iniciativa Própria	Arquivados	Passou instrução	Decididos	seguinte
Transferidos da DGCC	1						
2003 II	1	0	0	0	0	0	1
2003 III	1	0	0	0	0	0	1
2003 IV	1	0	0	0	0	0	1

Tipo de processos: Acompanhamento dos recursos

	Saldo	Entrados			Transferidos período		
Período	Inicial	Queixas	Iniciativa Própria	Arquivados	Passou instrução	Decididos	seguinte
Transferidos da DGCC	3						
2003 II	3	0	0	0	0	0	3
2003 III	3	1	0	0	0	1	2
2003 IV	2	0	0	1	0	1	1

Tipo de processos: Queixas consideradas relevantes

	Saldo	Entrados Saídos		Saídos		Transferidos período	
Período	Inicial	Queixas	Iniciativa Própria	Arquivados	Passou instrução	Decididos	seguinte
Transferidos da DGCC	8						
2003 II	17	9	0	0	0	10	7
2003 III	7	7	0	0	0	7	7
2003 IV	7	1	0	0	0	0	6

Tipo de processos: Total dos Processos

	Saldo	Entrados Saídos		Entrados Saídos		Entrados Saídos		Entrados		Transferidos período
Período	Inicial	Queixas	Iniciativa Própria	Arquivados	Passou instrução	Decididos	seguinte			
Transferidos da DGCC	19									
2003 II	30	11	0	1	0	10	19			
2003 III	19	12	0	0	1	9	21			
2003 IV	21	2	0	1	1	2	18			
Total	24	25	0	2	2	21	18			

Entradas totais	Saídas totais
11	11
12	9
2	3
0	0
25	23



2.2 Processos de Contra-Ordenação

Neste domínio, assumem especial papel os processos instaurados por violação das regras de concorrência, dos quais relevam os que envolvem práticas restritivas consubstanciadas em acordos, decisões de associação, práticas concertadas, abusos de posição dominante e abuso de dependência económica.

A estes acrescem os processos instaurados por incumprimento de obrigações legais, incluindo o não acatamento de decisões do antigo Conselho da Concorrência e, ainda, a preterição de notificação prévia no âmbito do controlo das concentrações.

No total, transitaram da ex-Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência seis processos relativos a práticas restritivas da concorrência ocorridas em mercados diversos, designadamente, no mercado de cerveja e outras bebidas, no mercado dos leites, no mercado dos refrigerantes, no mercado dos uma distribuição selectiva – em que a venda é limitada a comerciantes que preencham certos requisitos ou qualificações, prévia e objectivamente impostos para a comercialização de determinados produtos – até sistemas de distribuição exclusiva que, tendo na sua base, geralmente, acordos verticais entre empresas, vinculam determinado fornecedor a um número mais ou menos reduzido de distribuidores, aos quais reserva a venda dos seus produtos em regime de exclusivo, atribuindo-lhes determinada área geográfica de accão.

A esta exclusividade territorial relativa, poderá ou não corresponder uma obrigação de compra exclusiva.

Importa referir também que, de acordo com a nova lei da concorrência, a Autoridade da Concorrência passou a ter competência para apreciação dos acordos e considerar justificadas as práticas restritivas nele inseridas que, embora não afectando o comércio entre os Estados Membros, pre-

A Aplicação da Lei no tempo

Os comportamentos ilícitos encontravam-se subsumidos ao Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, que veio a ser revogado pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, pelo que cada um dos processos transitados mereceu uma cuidadosa análise decorrente da sucessão de leis no tempo e da eventual aplicação do critério da lei mais favorável.

De facto, o regime processual aplicável às contra-ordenações em sede do direito da concorrência resulta, antes de mais, do diploma próprio aplicando-se, subsidiariamente, o Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO), instituído pelo Decreto-Lei n.º 422/83, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Setembro e ainda o Código de Processo Penal.

Neste contexto, com a recente publicação da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que aprovou o novo regime jurídico da concorrência, mereceu particular cuidado a análise da problemática "Sucessão de leis", cuja ponderação suscita, na generalidade dos casos, questões de alguma complexidade. Com a entrada em funcionamento da Autoridade, passaram a correr termos na AdC vários processos de contra-ordenação, todos eles instruídos ainda no âmbito do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro e relativamente aos quais a decisão a ser proferida pela Autoridade, considerou, necessariamente, as disposições do novo regime jurídico, designadamente, quanto ao regime sancionatório contra-ordenacional. Estando-se perante o confronto entre a lei antiga e a lei nova, vê-se a Autoridade da Concorrência, confrontada com a necessidade de aplicar, caso a caso, a lei que, em concreto, se apresenta como mais favorável ao infractor (princípio da lex mitior).

perfumes, cosméticos e produtos de higiene corporal, no mercado de transmissão televisiva de jogos de futebol, consubstanciando, na sua maioria, acordos de distribuição exclusiva ou selectiva, nos termos da legislação, à data, em vigor.

Tais acordos, impedindo um sistema de distribuição aberta, podem originar diferentes graus de restrição que vão de encham os restantes requisitos de aplicação do Regulamento (CE) de isenção por categoria dos acordos verticais, n.º 2790/99, de 22 de Dezembro de 1999.

Transitaram, ainda, cinco processos por incumprimento relativos a concentrações não notificadas ocorridas nos mercados dos serviços informáticos, dos cimentos, dos

transportes públicos de passageiros e da publicidade exteriores, três dos quais foram já objecto de decisão e um arquivado, encontrando-se o quinto em fase de decisão, conforme quadro anexo (II).

Desde 24 de Março até final de 2003, a Autoridade da Concorrência iniciou oito processos de inquérito respeitante a mercados diversos, no âmbito das práticas restritivas da concorrência, na sequência de queixas apresentadas à Autoridade da Concorrência.

2.3 Processos de Controlo Prévio de Acordos

No âmbito dos processos de controlo prévio da legalidade de acordos e decisões de associações de empresas, transitaram para esta Autoridade da Concorrência três processos do Conselho da Concorrência, conforme quadro anexo (III).

De salientar que, com a aprovação da nova lei da defesa e promoção da concorrência – a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho – e consequente revogação do Decreto-Lei n.º 371/93, se mantém, no entanto, em vigor a Portaria n.º 1097/93, de 29 de Outubro, até à publicação do Regulamento da Autoridade previsto no n.º 2 do artigo 5.º daquela Lei.

2.4 Processos de Controlo de Operações de Concentração

No âmbito dos processos de controlo de operações de concentração de empresas a Autoridade da Concorrência, entre 24 de Março e 31 de Dezembro de 2003, adoptou 45 decisões, conforme quadro anexo (I).

Também neste domínio a nova legislação da concorrência – a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, veio trazer profundas alterações, tanto sob o ponto de vista substantivo como adjectivo. Estas alterações tiveram consequências directas sobre a forma de analisar os processos de concentração, adiante discutidas com maior pormenor.

Em termos gerais, as operações de concentração objecto de decisão abarcaram os mais diversos sectores de actividade económica sendo, contudo, de salientar que 73% corresponderam a mercados de bens transaccionáveis.

Por outro lado, do número total de operações de concentração decididas, 19 foram de notificação múltipla, isto é,

operações que foram objecto de notificação em mais de um Estado-membro da União Europeia.

Das 45 operações de concentração decididas, 60% foram notificadas ao abrigo da anterior legislação, sendo que as restantes 40% já foram notificadas ao abrigo da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

Para permitir uma análise mais detalhada, agruparam-se as operações de concentração segundo as seguintes características:

- Natureza da concentração (fusão, aquisição maioritária de capital social, OPA, controlo conjunto, aquisicão de activos e outros);
- Tipo de concentração (horizontal no mesmo mercado; vertical em mercados a montante ou a jusante e conglomeral noutros mercados);
- Distribuição geográfica (localização geográfica das empresas participantes na operação por: multi-país dentro da UE; multi-país fora da UE; doméstico com empresas noutros países dentro da UE; doméstico com empresas noutros países fora da UE e completamente domésticas);
- Tipo de decisão (de acordo com o previsto na Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)¹;
- Volume de negócios, em Portugal, das empresas adquiridas (inclui os volumes de negócios realizados, em Portugal, no ano de 2002, das empresas alvo nas operações de concentração objecto de decisão).

Natureza das Concentrações Decididas							
Fusão	1	2%					
Aquisição Maioritária Capital Social	34	76%					
Opa	2	4%					
Controlo Conjunto	3	7%					
Aquisição de Activos e Outros	5	11%					
Total	45	100%					

¹ Não abrangida –alínea a) do n.º 1 do art.º 35.º; não oposição - alínea b) do n.º 1 do art.º 35.º; não oposição c/ condições - alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do art.º 37.º; Investigação aprofundada - alínea c) do n.º 1 do art.º 35.º; profibida - alínea b) do n.º 1 do art.º 37.º; aprovação tácita –n.º 4 do art.º 35.º; e n.º 3 do art.º 37.º



Agrupando as operações de concentração decididas segundo a natureza, verifica-se que a maioria das operações consistiu em aquisições maioritárias de capital social (76%), sendo de número praticamente idêntico a aquisição de activos e a aquisição de controlo conjunto. Apenas num caso a operação de concentração teve a natureza de uma fusão.

Tipo de Concentrações Decididas						
Horizontal	35	78%				
Vertical	1	2%				
Conglomeral	9	20%				
Total	45	100%				

Agrupando as operações de concentração decididas segundo o tipo das operações de concentração, constata-se que cerca de 78% se referem a concentrações horizontais, apenas uma é de tipo vertical e os restantes 20% foram conglomerais.

Distribuição Geográfica		
Multi-país dentro da UE	6	13%
Multi-país c/empresas fora da UE	8	18%
Doméstico c/empresas noutros países dentro da UE	8	18%
Doméstico c/ empresas noutros países fora da UE	1	2%
Completamente domésticas	22	49%
Total	45	100%

Agrupando as operações de concentração decididas segundo a localização geográfica das empresas envolvidas, verificamos que as "completamente domésticas" são as mais representativas, com 49%. Por outro lado, apenas 20% das restantes concentrações envolveram empresas da UE.

Agrupando as operações de concentração decididas segundo os volumes de negócios das empresas adquiridas, realizados em Portugal, durante o ano de 2002, constata-se que 64,4% realizaram volumes de negócios inferiores a 5

Volume de negócios das empresas adquiridas (em milhões de euros, ano de 2002, em Portugal)							
<5	29	64,4%					
5=<10	2	4,4%					
10=<25	6	13,3%					
25=<50	5	11,1%					
50=<100	3	6,8%					
100=<150	-	_					
>150	-	_					
Total	45	100%					

milhões de euros, sendo que apenas 6,8% se incluem no escalão entre 50 e 100 milhões de euros.

Nenhumas das empresas alvo das concentrações objecto de decisão realizaram um volume de negócios superior a 100 milhões de euros.

Decisões Adoptadas		
Não Abrangida	12	27%
Não Oposição	27	60%
Não Oposição com Condições	1	2%
Investigação Aprofundada	1	2%
Proibidas	0	0%
Aprovação Tácita	3	7%
Reenvio à Comissão	1	20/
(Art.° 22.° Reg. N.° 4064)	1	2%
Total	45	100%

Uma análise geral das decisões adoptadas permite realçar que a maioria das decisões adoptadas (60%) foi de não oposição, não tendo sido adoptada nenhuma decisão de proibição.

Revelou-se, também, significativo o número (27 %) de operações de concentração notificadas que, após a respectiva análise, não se encontravam abrangidas pela legislação em vigor ao não preencherem as condições para efeitos de notificação prévia (limiar da quota de mercado ou de volume de negócios).

Por outro lado, é de referir que o facto de a nova legislação da concorrência – a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho – não prever qualquer regime transitório quanto à sucessão das duas leis no tempo, veio introduzir um factor de complexidade na análise das concentrações, tendo-se levantado algumas dúvidas sob o ponto de vista processual.

Neste contexto, algumas questões suscitadas pela sucessão das leis no tempo determinaram a extinção de três procedimentos em curso de operações de concentração e a sua consequente aprovação tácita. Esta foi uma situação causada pela introdução da nova Lei e que não voltou a ocorrer

De um ponto de vista mais particular, será de mencionar os casos concretos em que a Autoridade da Concorrência adoptou as seguintes decisões:

 Reenvio à Comissão Europeia de uma notificação recebida, ao abrigo do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração entre empresas.

A operação de concentração notificada (Ccent. 11/2003 – GE/AGFA), objecto desta decisão, consistiu na aquisição da totalidade dos activos do negócio do fabrico e venda de testes não destrutivos (NDT) da AGFA GEVAERT NV pela GENERAL ELECTRIC COMPANY, criando uma posição dominante no mercado dos NDT e dando, assim, origem a entraves significativos a uma concorrência efectiva no território nacional.

Não oposição com condições no caso Ccent. 43/2003
 - TAP/SPdH/PGA (unidade de handling).

Esta operação de concentração consistiu na fusão do estabelecimento da PGA- Portugália, Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S.A afecto à prestação de serviços de assistência em escala (unidade de handling), por via de trespasse, com a SPdH – Serviços Portugueses de Handling, S.A.

No âmbito da decisão, apesar das características deste mercado, onde uma abertura gradual à concorrência deve compatibilizar as vantagens da introdução de factores de mercado com os objectivos de manter elevados padrões de segurança e qualidade, considerou a Autoridade da Concorrência necessário monitorizar este mercado.

Assim, a empresa SPdH deverá enviar à Autoridade, durante um período de três anos, relatórios semestrais, cujo conteúdo deve conter, relativamente ao semestre anterior:

- a) Estimativa da dimensão, em quantidade (número de movimentos) e valor, do total do mercado relevante por aeroporto;
- b) Estimativa das quotas de mercado da SPdH e dos concorrentes no mercado relevante, por aeroporto;
- Principais clientes e volume de facturação da SPdH;
- d) Relatório e Contas da SPdH.
- Início de investigação aprofundada no caso Ccent. 44/2003 – DRÄGER MEDICAL/HILLENGARD (actividade de termoterapia neonatal).

Esta operação consiste na aquisição da actividade de termoterapia neonatal (que funciona sob o nome de "Hill-Rom Air-Shields") da HILLENBRAND INDUSTRI-ES, Inc pela DRÄGER MEDICAL AG&Co., através da sua subsidiária em Delaware, a DRÄGER MEDICAL INFANT CARE, Inc..

Foi o primeiro caso em que a Autoridade da Concorrência adoptou uma decisão de passagem a investigação aprofundada, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, na medida em que a análise efectuada concluiu que a operação em causa, face aos elementos recolhidos, era susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual poderiam vir a resultar entraves significativos à concorrência no mercado das incubadoras fechadas, berços aquecidos, incubadoras de transporte, equipamento de fototerapia e acessórios, no território nacional.

2.5 Decisões Judiciais

No ano de 2003, foram apreciados pelos tribunais judiciais cinco recursos de três decisões ainda emitidas pela DGCC/Conselho da Concorrência (TopAtlântico/PT-Multimedia/Brisa I) e de duas decisões já tomadas pela Autoridade da Concorrência (Edinfor/Secil).

Das decisões objecto de recurso, quatro diziam respeito a processos por incumprimento da obrigação de notificação prévia de operações de concentração de empresas (TopA-tlântico/PT-Multimedia/ Edinfor/ Secil) e uma a um processo por incumprimento de uma medida cautelar ordenada pelo



Conselho da Concorrência (Brisa I), no âmbito de uma infracção ao art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 371/93 (abuso de posição dominante).

Das cinco referidas decisões, três obtiveram confirmação judicial (PT-Multimedia/Edinfor/ Secil) sendo que, num destes casos (Secil), houve lugar à redução da coima aplicada pela Autoridade da Concorrência. Nos outros dois casos, foi dado provimento aos recursos interpostos pelas empresas arquidas (TopAtlântico /Brisa I).

No que se refere à aplicação do direito comunitário da concorrência pelos tribunais nacionais, não há a registar quaisquer casos no decorrer de 2003.

2.6 Processos no Âmbito Comunitário

A Autoridade participou regularmente nos diversos processos geridos pela Comissão Europeia, tendo organizado essa participação em função das prioridades que os mesmos assumiam no quadro da Política nacional de Concorrência e tendo em conta, também, os recursos humanos e financeiros de que foi dispondo ao longo do ano.

Assim, começou por estar presente nas reuniões mais importantes do Comité Consultivo em matéria de Práticas Restritivas e Posições Dominantes e, só mais tarde participou nas Audições de alguns processos.

Entre estes, destaca-se o caso C-38.359 - Produtos Eléctricos e Mecânicos de Carbono e Grafite de que Portugal foi relator bem como o caso MICROSOFT. Progressivamente foi alargando a sua participação a outras áreas, incluindo os casos discutidos no âmbito do Comité Consultivo em matéria de Concentração de Empresas e igualmente no domínio do Comité Consultivo em matéria de Auxílios de Estado.

No âmbito de processos instaurados abertos pela Comissão Europeia, e a pedido desta, a Autoridade da Concorrência apoiou os serviços da DG Concorrência numa acção de inspecção de âmbito internacional realizados no território nacional (SOMINCOR).

O que faz a Autoridade da Concorrência?

A Autoridade da Concorrência, criada pelo DL nº 10/2003 de 18 de Janeiro, sucede ao Conselho da Concorrência e à Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, tendo poderes transversais sobre a economia portuguesa para aplicação das regras de concorrência, em coordenação com os órgãos de regulação sectorial. Os seus **Estatutos** aprovados pelo diploma referido estabelecem:

Artigo 1.º Natureza e finalidade

- 1 A Autoridade da Concorrência, adiante designada por Autoridade, é a pessoa colectiva de direito público, de natureza institucional, dotada de património próprio e de autonomia administrativa e financeira
- 2 A Autoridade tem por missão assegurar a aplicação das regras de concorrência em Portugal, no respeito pelo princípio da economia de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados a repartição eficaz dos recursos e os interesses dos consumidores, nos termos previstos na lei e nos presentes Estatutos.

A missão da Autoridade é assegurar a aplicação das regras de concorrência em Portugal, no respeito pelo princípio da economia de mercado e da livre concorrência.

A Autoridade possui poderes de regulamentação, de supervisão e sancionatórios e pode:

- Propor leis aos órgãos competentes, e aprovar regulamentos necessários para a defesa da concorrência;
- Emitir recomendações e directrizes genéricas sobre os casos analisados e práticas seguidas;
- Propor e homologar códigos de conduta e boas práticas;
- Decidir sobre as notificações de aquisições e fusões, dando a sua não oposição ou rejeição;
- **Identificar e investigar** práticas restritivas da concorrência, segundo as leis nacionais e comunitárias. Da mesma forma, terá de realizar estudos, inquéritos, ou inspecções que ajudem à detecção dessas práticas;
- Instruir e decidir os processos, aplicando sanções ou tomando providências cautelares;
- **Instruir e decidir** procedimentos administrativos sobre a compatibilidade de certas práticas restritivas da concorrência com a legislação em vigor, considerando-as como não atentórias da lei da concorrência.

Além disso, tem as seguintes funções complementares:

- Formação da opinião pública: fomentar práticas sãs de concorrência nos agentes económicos;
- **Cooperação**: colaborar com as outras instituições de concorrência, sobretudo as pertencentes à rede europeia, e, em especial, com a Comissão Europeia;
- **Representação**: representar o Estado Português a nível comunitário e internacional em "fora" relativos à concorrência;
- **Apoio às empresas portuguesas** que estão em mercados estrangeiros, de forma a esclarecê-las sobre as regras de concorrência nesses mercados;
- **Investigação e estudos**: promover a investigação científica nestas matérias, contribuir para o aperfeiçoamento da legislação portuguesa e elaborar estudos a pedido do governo

O objectivo das políticas de concorrência é promover o funcionamento eficiente dos mecanismos de mercado. Assim, o núcleo das actividades da Autoridade incide sobre as seguintes operações:

- Fusões e aquisições que possam constituir um poder de mercado que coarcte a concorrência e prejudique os consumidores,
- Acordos de cartelização do mercado (acordos horizontais),
- Acordos verticais de restrição da concorrência,
- Abusos de posição dominante, e
- Restrições estatais à concorrência, seja por regulamentação, seja por actuação através do sector público empresarial ou de entidades autónomas públicas.

Contudo, existem outras áreas em que distorções de concorrência pode prejudicar seriamente o bem público:

- Concursos públicos,
- Ajudas de Estado,
- Práticas de dumping,
- Regulamentação sectorial.



ACTIVIDADE DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Controlo das Operações de Concentrações de Empresa

Esta actividade absorve grande parte dos recursos humanos da AdC e consiste no controlo das operações de concentração de empresas, na sequência da notificação dos agentes económicos, obrigatória por lei. Para a adopção da decisão final a AdC solicita informações e documentação ao notificante e a outros agentes do mercado e realiza estudos sectoriais que permitam o conhecimento pormenorizado dos mercados. No plano comunitário e internacional, estas competências implicam a participação de representantes da AdC no Comité Consultivo da Comissão Europeia sobre Concentrações, nos Grupos de Trabalho do Conselho da União Europeia e noutras instâncias internacionais relevantes, como a OCDE.

Mercados Regulados e Auxílios de Estado Neste âmbito, a AdC acompanha a evolução das indústrias de rede e sectores que tenham vindo a ser liberalizados, incluindo sectores alvo de privatização e desregulamentação que, assim, registam entrada de novos operadores. O papel da AdC é também o de assessorar o Governo na definição de modelos e enquadramento legislativo e regulamentar. As competências nesta matéria pressupõem uma intervenção da AdC em matéria de Auxílios de Estado, a articulação com os Reguladores Sectoriais e o conhecimento profundo dos diferentes sectores.

Práticas Restritivas da Concorrência

Por iniciativa própria ou resultante de queixas apresentadas, a Autoridade identifica e investiga práticas restritivas da concorrência, levando à realização de inquéritos, abertura de processos de contraordenação, que implicam diversas diligências de instrução, nos termos da lei. Neste caso torna-se indispensável o acompanhamento sistemático dos mercados e necessária a definição de orientações junto dos agentes económicos, que promovam a concorrência e evitem práticas restritivas.

Actividades Gerais

Aqui se referem as actividades de Direcção, Gestão e Administração da Autoridade, incluindo-se a definição dos objectivos no Plano de Actividades, preparação do Relatório de Actividades, formação do pessoal, participação em seminários, representação internacional junto de instâncias e organizações relevantes no domínio da Concorrência, entre outras. Estão ainda abrangidas todas as acções e iniciativas da Autoridade da Concorrência conducentes à divulgação do regime de defesa da concorrência e à disseminação de uma cultura de concorrência.

Estas são as áreas em que a Autoridade, por si ou em conjunto com outras entidades, empreende esforços para que sejam respeitados os princípios da concorrência.

3. OUTRAS ACÇÕES DESENVOLVIDAS

3.1 A Presença do Estado em Domínios que afectam a Concorrência

Em conformidade com as atribuições que lhe foram conferidas, a Autoridade tem vindo a intervir em diversos domínios onde o ESTADO, através de medidas legislativas, regulamentares e/ou actos da Administração Pública, Central, Regional e Local, afecta a Concorrência.

Esta actividade, já referenciada na secção relativa à PRO-MOÇÃO da CONCORRÊNCIA, materializou-se em diversas RECOMENDAÇÕES e PARECES, sobre os mais variados domínios e indo ao encontro de situações também muito diferenciadas em termos do respectivo enquadramento jurídico.

3.2 Recomendações e Pareceres

No âmbito dos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, a Autoridade da Concorrência dispõe de poderes de supervisão e regulamentação, entre outros, no âmbito dos quais lhe compete emitir Recomendações.

Foi neste contexto e na sequência de queixas dirigidas à Autoridade da Concorrência, que foram emitidas, em 2003, diversas Recomendações:

 Recomendação n.º 1/2003, de 1 de Setembro de 2003

Dirigida ao Senhor Ministro da Ciência e do Ensino Superior, enquanto membro do Governo que tutela as escolas de ensino superior, sobre situações que envolvem restrições de concorrência pelo facto de algumas Escolas de Ensino Superior, para além de desenvolverem actividades consideradas de interesse cultural geral, nas áreas do ensino, da ciência e da tecnologia, vulgarmente identificadas como serviços de interesse público, para as quais auferem apoios estatais, exercem também, acessoriamente, actividades de prestação de serviços, em regime de concorrência com agentes económicos, podendo daqui resultar situações de subsidiação cruzada cujos efeitos anticoncorrenciais urge acautelar.

A Autoridade recomendou que os Estabelecimentos de Ensino Superior em causa deveriam observar os princípios da transparência, da proporcionalidade e da não discriminação, adoptando os seguintes procedimentos:

- separação de contabilidade;
- orientação de preços aos custos;
- não discriminação fiscal e
- remuneração de capital.

• Recomendação n.º 2/2003, de 7 de Outubro de 2003.

Dirigida ao Senhor Ministro da Economia, sobre a legislação aplicável à instalação e/ou modificação de unidades comerciais, mais concretamente, a alteração do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, que regulamenta a instalação das UCDR (unidades comerciais de dimensão relevantes).

No caso em concreto, a Autoridade considerou indispensável eliminar as barreiras à entrada que possam constituir limitações quantitativas de acesso à actividade, criando-se as condições para um equilíbrio entre a oferta e a procura.

A intervenção do Estado na instalação de unidades comerciais, para além do licenciamento camarário existente, deverá ter por objectivo assegurar o cumprimento de requisitos de ordem ambiental, de ordenamento do território e de política urbanística. Os critérios de concessão da autorização prévia de instalação deverão ser objectivos, transparentes e facilmente comprováveis, eliminando-se quaisquer critérios quantitativos, pela grave limitação à liberdade de formação da oferta que os mesmos constituem, bem como os critérios qualitativos cuja aplicação envolva elevado grau de discricionariedade.

 Recomendação n.º 3/2003, de 25 de Novembro de 2003.

Dirigida ao Senhor Ministro da Economia, enquanto membro do Governo que tutela o IPQ – Instituto Português da Qualidade, sobre controlo metrológico, visando garantir que este controlo não interfira nas condições concorrenciais do mercado.

As homologações de dispositivos complementares dos instrumentos de medição não devem constituir barreiras técnicas/regulamentares à comercialização de dispositivos por operadores independentes dos fabricantes/representantes dos instrumentos de medição.



 Recomendação n.º 4/2003, de 25 de Novembro de 2003.

Dirigida à Senhora Ministra de Estado e das Finanças e ao Senhor Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, enquanto membros do Governo que tutelam conjuntamente o INGA – Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, sobre os princípios a observar na cedência a terceiros dos direitos de exploração das infraestruturas públicas silares de armazenagem e secagem de cereais, que constituem património daquele Instituto, com vista a garantir o acesso às mesmas, em condições equitativas, tanto para o sector da produção como para o sector da comercialização de cereais.

Foi recomendado que, já em 2004, o INGA deverá adoptar um processo público, transparente, para a concessão das infraestruturas em questão substantivada num caderno de encargos, com definição clara do objecto e condições de elegibilidade dos concorrentes, preferencialmente um concurso público.

3.3 Relações com os Reguladores Sectoriais

Desde que entrou em funções, o Conselho desenvolveu uma série de contactos com os Reguladores Sectoriais elencados no Decreto-Lei nº. 10/2003, de 18 de Janeiro e, ainda, com a Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Esses contactos visaram obter ganhos de eficiência no cumprimento das atribuições que legalmente estão estabelecidas para cada entidade e implementar um quadro de colaboração entre os diversos organismos. Dada a exiguidade de tempo disponível esta acção prolongou-se para 2004 e, por isso, aqui referem-se apenas os casos mais significativos.

Relativamente a outros Reguladores sectoriais, entabularam-se contactos com todos eles, ao nível das Administrações, para se estabelecer o quadro mais adequado de cooperação possível.

Em função dos recursos disponíveis e das agendas de cada entidade, aquela cooperação teve, contudo, desenvolvimentos desejáveis. Todavia, esta actividade vai prosseguir em 2004, visando a criação de uma plataforma coerente de estreita cooperação.

Neste domínio é também pertinente referir a participação da Autoridade em diversos "dossiers", entre os quais o relativo à nova entidade reguladora no domínio da saúde.

3.3.1 Autoridade Nacional de Comunicações - ICP/ANACOM



Foi celebrado, a 7 de Julho de 2003, com o ICP-ANACOM, o primeiro dos protocolos entre os reguladores sectoriais e a Autoridade. Trata-se de um documento quadro de cooperação que contém um conjunto de procedimentos de consulta mútua, prazos de resposta e articulação de decisões entre as duas instituições. Este protocolo está publicado nos sites das duas instituições.

Em termos materiais, importa dizer que foram accionados os mecanismos legais previstos nos diplomas enquadrados da actividade de cada uma das instituições para viabilizar a cooperação necessária ao bom andamento dos processos.

No contexto do Grupo de Trabalho AdC/ANACOM, decorrente da nova regulamentação para o sector das telecomunicações, foram realizadas diversas reuniões de trabalho e, paralelamente, foram preparados pareceres no âmbito da consulta pública da ANACOM sobre o processo de definição de mercados relevantes, avaliação de poder de mercado significativo e imposição de obrigações, inseridas no quadro do novo regime jurídico das comunicações electrónicas.

A Autoridade da Concorrência teve ainda a oportunidade de se pronunciar sobre a transposição do conjunto de actos comunitários integrados no pacote "COMUNICAÇÔES ELECTRÓNICAS, vulgarmente designadas por "REVISÃO 1999", tendo sido estabelecido um quadro de uma maior colaboração entre as duas instituições envolvidas, respeitando obviamente a respectiva singularidade jurídica.

Organigrama da AdC Conselho da Gabinete do Fiscal Único Autoridade Presidente Relações internacionais, Núcleo de assessoria, comunicação, Relações gestão do conhecimento, e Europeias auditoria interna Núcleo de Audições Núcleo de Estudos Gabinete do Gabinete do Jurista-Chefe Economista-Chefe Juristas Economistas Departamento Departamento Departamento de de Mercados de Operações Regulados e Práticas de dos Auxílios de Restritivas Concentração Estado Núcleo de Observação de Mercados Inspecção de Defesa da Concorrência Núcleo de Tecnologia da Informação Inspectores Direcção Administrativa e Financeira Direcção do Finanças, contabilidade, recursos humanos, e Contencioso documentação



3.3.2. Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

ERSE



Para além do desenvolvimento dos trabalhos preparatórios à celebração do Protocolo, que se prolongaram para 2004, encetaram-se trabalhos de cooperação sistemática nos diferentes processos que envolvem os mercados da energia eléctrica e do gás natural.

Em termos mais específicos e formais, a Autoridade da Concorrência fez-se representar no Conselho Consultivo da ERSE por um Vogal do Conselho.

3.3.3 Instituto Nacional de Transporte Ferroviário – INTF



A Autoridade teve a oportunidade de se pronunciar sobre o novo regime jurídico dos serviços de transporte ferroviário por caminho de ferro e de gestão da infra-estrutura ferroviária e ainda sobre o novo estatuto do regulador ferroviário.

Participou ainda, em 2003, nos trabalhos realizados no âmbito da rede comunitária dos Transportes Ferroviários.

3.3.4 Instituto Regulador de Águas e Resíduos – IRAR



INSTITUTO REGULADOR DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Para além de várias reuniões em que se procurou definir os problemas concorrenciais no sector, destaca-se a elaboração de um relatório comum, presente à OCDE, sobre o processo de privatização e liberalização deste sector, bem como da estrutura institucional e sua regulação.

3.4 Auxílios de Estado

Tendo em conta que os auxílios de Estado relevam da Política de Concorrência comunitária aplicável ao próprio Estado – artigo 87.º e 88.º do Tratado CE – e que a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, também inclui disposições específicas nesta matéria, a Autoridade da Concorrência, em conformidade com as competências que a lei lhe confere, acompanhou o desenvolvimento destas questões, participando a nível Nacional, Comunitário e noutros *fora*, nomeadamente na OCDE nas diversas iniciativas inscritas neste âmbito, destacando-se, seguidamente, algumas das intervenções mais relevantes neste domínio, no exercício de 2003.

3.4.1. Contribuição para a formação da posição nacional em matéria de políticas comunitárias

Esta Autoridade participou em diversas reuniões de coordenação interministerial promovidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros (DGAC), visando a estruturação de posições nacionais que melhor acautelem o interesse de Portugal, relativamente a propostas da Comissão, nomeadamente:

- Inventário dos auxílios de Estado existentes;
- Definição de metodologias a utilizar para o apuramento dos elementos a comunicar à Comissão e entidades a envolver;
- Posição a adoptar por Portugal quanto à nova definição de PME, proposta pela Comissão Europeia e que ficou consignada na Recomendação da Comissão de 2003/361/CE, de 6 de Maio de 2003.²
- Discussão da posição a adoptar por Portugal quanto à proposta da Comissão, relativa ao estabelecimento de uma lista de sectores a incluir no enquadramento multisectorial dos auxílios regionais e respectiva metodologia a utilizar;
- Posicionamento a adoptar por Portugal, quanto ao sentido de revisão preconizado pela Comissão para os regulamentos de isenção por categorias de auxílios estatais horizontais inerentes à formação e às PME's.

3.4.2. Colaboração na preparação de regimes nacionais de auxílios de Estado

A Autoridade da Concorrência foi chamada a intervir na elaboração do Regime de Auxílios Estatais, relativo à Reserva Fiscal para Investimento e sua negociação com a Comissão Europeia, destacando-se as seguintes tarefas principais:

 Elaboração do projecto de Decreto-Lei que visou instituir o supra referido Regime;

- Preparação da notificação à Comissão Europeia, em conformidade com o disposto no nº 3 do art.º 88.º do Tratado CE:
- Elaboração das respostas aos três pedidos de informações adicionais solicitadas pela Comissão na sequência das quais a Comissão Europeia veio a declarar a compatibilidade do regime de auxílios e autorizar Portugal à sua implementação.

3.4.3. Pareceres Diversos

- A pedido do Gabinete do Senhor Ministro da Economia, foi emitido parecer sobre a qualificação dos incentivos financeiros a conceder às empresas no seguimento dos danos resultantes dos incêndios ocorridos no território nacional, à luz do Direito Comunitário da Concorrência, no domínio dos auxílios de Estado, tendo presente a Resolução do Conselho de Ministros n.º 106/B/2003, de 11 de Agosto.
- Na sequência da exposição apresentada pela Bibliosoft-Informática, Formação e Serviços, Lda., face aos auxílios de Estado auferidos pela Biblioteca Nacional, foi analisado o assunto à luz do disposto no art.º 13º da Lei 18/2003, tendo o Conselho da Autoridade recomendado à Biblioteca Nacional a adopção de determinadas normas de conduta com vista a dar cumprimento aos princípios da transparência, da não discriminação e da proporcionalidade, visando garantir o respeito pelas regras de concorrência em que assenta o funcionamento de uma economia de mercado.

3.5 Práticas Comerciais Restritivas

O Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro atribui à Autoridade da Concorrência a competência para instrução e decisão dos processos por infracção ao Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º140/98, de 16 de Maio, que veio dar nova redacção ao conceito de venda com prejuízo cuja proibição passou a abranger tanto as vendas no retalho como no grosso e a introduzir o ilícito por práticas negociais abusivas, mantendo-se a Inspecção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) como entidade fiscalizadora.

Entre os ilícitos tipificados na legislação referida – recusa de venda de bens ou de prestação de serviços, aplicação de preços ou de condições de venda discriminatórios, tabelas e condições de venda e práticas negociais abusivas – assumem particular destaque as vendas com prejuízo, não só

pelo número de ilícitos detectados como pela dimensão dos agentes económicos envolvidos.

O diploma que tutela este tipo de infracções pretende ser um instrumento pedagógico do comportamento dos agentes económicos no mercado a fim de promover o equilíbrio e a transparência nas suas relações, sancionando comportamentos que impeçam uma leal concorrência entre agentes económicos.

De referir que se encontravam registados, em 2003, 407 processos de contra-ordenação por práticas comerciais restritivas, sendo que 92 são pendentes do ano de 2001, 135 de 2002 e 9 de 2003, anteriores, também, à criação da Autoridade.

Após 24 de Março de 2003 – data da entrada em funcionamento da Autoridade – foram registados mais 162 processos desta natureza provenientes, na sua quase totalidade, de acções de fiscalização levadas a cabo pela IGAE.

Neste domínio, a Autoridade da Concorrência tem procedido à instrução e decisão de diversos processos de contraordenação tendo, até à presente data, proferido 56 decisões todas respeitantes a prática de venda com prejuízo envolvendo insígnias reportadas a empresas da grande distribuição, conforme quadro anexo (IV).

Mais se ressalta que cada uma das decisões comporta, em média, seis ilícitos, pelo que a fase de instrução é, necessariamente, bastante complexa.

Quase todas as decisões condenatórias foram objecto de impugnação judicial tendo o tribunal, na maioria dos casos, mantido a decisão administrativa e, noutros, dado provimento parcial ao recurso e, em consequência, reduzido a coima aplicada.

3.6 Outros Pareceres Elaborados

Desde a criação da Autoridade, foram elaborados vários outros pareceres, entre os quais se destacam os relativos a:

- Análise comparativa da legislação francesa e da portuguesa relativa a contrato de trabalho sem vínculo à função pública;
- Enquadramento histórico-legislativo das práticas individuais restritivas da concorrência;
- Análise da problemática sobre a sucessão de leis, incluindo sucessão de prazos no âmbito de operações de concentração;



- Retirada de acusação pelo Ministério Público, nos termos do artigo 65.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro;
- Recurso hierárquico interposta pela empresa SECURITAS.

4. ESTUDOS

No decorrer de 2003, e em cumprimento da estratégia definida, o programa de estudos da Autoridade deu prioridade a alguns mercados regulados e a outros de grande interesse para a economia portuguesa. Estes estudos estão em fase avançada de elaboração, prevendo-se a sua conclusão no decorrer de 2004.

Dois dos estudos iniciados no âmbito dos mercados regulados cobrem os determinantes estruturais da concorrência, nos sectores da energia e no das telecomunicações. O primeiro visa avaliar, numa óptica de concorrência, alternativas para a reestruturação do sector, tendo em consideração a liberalização no âmbito do mercado ibérico da electricidade; as perspectivas de concentração horizontal entre empresas de electricidade e de gás e a futura liberalização do mercado do gás. Este estudo, liderado pelo Prof. David Newbery, Director do Departamento de Economia Aplicada da Universidade de Cambridge, Reino Unido, vem sendo realizado em colaboração com a *Cambridge Economic Policy Associates* (CEPA).

O estudo relativo ao sector das telecomunicações visa a formulação de recomendações – baseadas em critérios objectivos de eficiência produtiva, eficiência alocativa, bem-estar e eficiência dinâmica – sobre as medidas correctivas necessárias a um desenvolvimento mais competitivo do sector, no contexto das directivas e demais orientações da UE. Este estudo está a ser realizado em colaboração com um conjunto de investigadores da *Sloan School of Business* da Universidade da Universidade de Nova York, EUA, coordenados pelo Prof. Luís Cabral.

O terceiro estudo iniciado no âmbito dos mercados regulados, está a ser desenvolvido internamente pela Autoridade. O seu âmbito é a análise econométrica das alterações verificadas nas relações verticais no sector da distribuição em virtude da entrada de grandes grupos económicos.

O estudo do sector da pasta de papel foi lançado em colaboração com o Prof. Eugénio Miravete da Universidade da Pennsylvania, EUA. Tratou-se de um estudo econométrico destinado a avaliar se - e em caso afirmativo em que medida - se verifica alguma concertação na formação de preços (eventualmente anormalmente baixos) na aquisição de madeira pela indústria da celulose.

O estudo sobre análise económica de concentrações tem como objectivo o desenvolvimento de metodologias que facilitem a quantificação do impacto em termos do bem estar-social, bem como a sua aplicação a casos concretos. Nesse âmbito, irá ser desenvolvido um *software* para simulação dos efeitos económicos do impacto de concentrações, que contribuirá para robustecer a análise de operações de concentração pela Autoridade. Este estudo está a ser desenvolvido internamente pela Autoridade, com recurso a consultores da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa e do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

Os cinco estudos anteriores estão em fases variadas de realização tendo, no entanto, a Autoridade concluído em 2003, com a colaboração das várias entidades interessadas, a etapa da recolha das séries de dados necessárias à respectiva concretização.

5. INSTITUIÇÕES DE ÂMBITO COMUNITÁRIO

5.1 Conselho Europeu e Conselho de Ministros da UE

A Autoridade da Concorrência contribuiu para a definição da posição portuguesa sobre o projecto de Tratado que estabelece uma Constituição Europeia, discutido no âmbito da Conferência Intergovernamental realizada no segundo semestre de 2003 e, finalmente, submetido ao Conselho Europeu de Bruxelas, em Dezembro de 2003.

A Autoridade da Concorrência contribuiu igualmente para as duas reuniões anuais do Conselho de Ministros *Competitividade* da União Europeia, realizadas em Maio e Novembro de 2003, tendo emitido parecer, entre outros pontos, sobre o Relatório da Política de Concorrência de 2002, sobre o Painel dos Auxílios de Estado e sobre o projecto de Revisão do Regulamento comunitário de controlo das concentrações de empresas.

5.2 Conselho de Ministros – Grupo de Questões Económicas (Concorrência)

Em 2003, o Grupo de Questões Económicas (Concorrência) do Conselho de Ministros da UE ocupou-se, fundamentalmente, dos trabalhos relativos à revisão do Regulamento comunitário de controlo das concentrações bem como dos

respectivos instrumentos legislativos e medidas não legislativas para a sua efectiva aplicação.

A Autoridade da Concorrência esteve presente, desde Abril, em diversas reuniões promovidas, em Bruxelas, no âmbito deste Grupo.

As principais propostas de alterações legislativas que foram objecto da agenda de trabalhos reportam-se à matéria do teste substantivo utilizado para a apreciação de concentrações, à necessidade de ajustamentos nos mecanismos de reenvio dos casos entre a Comissão e as Autoridades Nacionais, incluindo a introdução de um sistema de pré-notificação para afectação de casos, a reorganização do calendário para a apreciação de compromissos quer na primeira quer na segunda fase da investigação, tendo em vista a garantir às partes e aos Estados-Membros o tempo necessário para fundamentarem devidamente os seus pontos de vista e ainda a questão do reforço dos poderes da Comissão em matéria de investigação e recolha de informações.

Igualmente, foi debatido um conjunto de medidas não legislativas com vista a reforçar as capacidades de análise económica da Comissão e implementar procedimentos que melhorem a participação das empresas no processo de decisão.

5.3 Comissão Europeia

5.3.1 Reuniões de Directores-Gerais

No decorrer de 2003, o Presidente da Autoridade participou nas duas reuniões dos Directores-Gerais da Concorrência dos Estados-Membros da CE, que se realizaram em Bruxelas em 18 de Junho e 19 de Novembro, respectivamente. Na primeira reunião, foram cobertos os seguintes temas: (i) modernização das práticas anti-trust; (ii) reforma dos procedimentos relativos às concentrações; (iii) aplicação da legislação da concorrência ao novo quadro de regulação para as comunicações electrónicas; e (iv) discussão do estudo sobre aplicação de medidas correctoras para as operações de concentrações. O programa da segunda reunião versou os seguintes temas: (i) interacção entre a política de concorrência e os programas de protecção dos consumidores; (ii) prioridades de cooperação no âmbito do European Competition Network (ECN); (iii) avaliação dos problemas mais prementes no mercado interno da energia; e (iv) relato das audições de especialistas no âmbito da análise sobre profissões liberais.

No decorrer das reuniões acima indicadas foi, ainda, discutida amplamente a reorganização interna da Direcção-Geral Concorrência da CE. Nesta, avulta a nomeação de um

Chief-Economist que, reportando directamente ao Director-Geral, promoverá uma maior utilização da análise económica na preparação dos processos e contribuirá para a fundamentação analítica das decisões. A fim de estabelecer um ponto focal na sua articulação com as organizações de defesa dos consumidores foi ainda criada a posição de Consumer Liaison Officer na Direcção-Geral.

Foi criada na Autoridade da Concorrência uma Unidade de Gestão das Redes Europeias de Concorrência para assegurar, em permanência, a gestão eficiente da informação que nelas circula e o cumprimento dos objectivos da política da Autoridade, sendo reservada a melhor atenção às questões de segurança da transmissão de fluxos de conhecimento de segurança da transmissão de fluxos de conhecimento naquelas redes.

5.3.2 Comité Consultivo em matéria de Práticas Restritivas e Posições Dominantes

Tal como consagrado na Lei, a Autoridade da Concorrência participa nos trabalhos do Comité Consultivo em matéria de Acordos, Decisões, Práticas Concertadas e Abusos de Posição Dominante.

A Autoridade assegurou a representação portuguesa em várias reuniões do Comité Consultivo realizadas em Bruxelas. Entre os assuntos mais relevantes que foram objecto de análise, destacam-se os seguintes:

- Revisão do Regulamento e Orientações sobre a aplicação do artigo 81.º do Tratado CE a certas categorias de Acordos de Transferência de Tecnologia, tendo em vista uma abordagem mais simplificada e mais ampla no sentido de uma maior liberalização;
- Actos normativos e regulamentares da Comissão destinados à implementação do Regulamento (CE) n.º 1/2003, elaborados pelos Grupos e Subgrupos de Trabalho constituídos para o efeito no âmbito da Rede Europeia da Concorrência (ECN-European Competition Network);
- Função de Relator do caso de Produtos Eléctricos e Mecânicos de Carbono e Grafite (caso COMP/C-38.359), – cartel no mercado dos produtos de carbono e grafite para aplicações eléctricas e mecânicas – apresentação do caso, orientação da discussão e preparação do parecer, do Comité Consultivo;
- Acompanhamento do caso Peróxidos Orgânicos (caso COMP/C. 37-857), – cartel no mercado dos peróxidos orgânicos: discussão do caso e emissão de parecer no Comité Consultivo;



- Acompanhamento do estudo sobre o mercado dos conteúdos para telemóveis de 3.ª geração (caso COMP/A- 38.788);
- Acompanhamento do processo relativo à Microsoft (caso COMP/A-37.792) – Abuso de Posição Dominante: discussão do caso e emissão de parecer no Comité Consultivo.

5.3.3 Comité Consultivo em matéria de Concentração de Empresas

A Autoridade da Concorrência participa, no exercício das competências que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, nos trabalhos do Comité Consultivo em matéria de Concentração de Empresas.

A Autoridade da Concorrência assegurou a representação em várias reuniões do Comité Consultivo, em Bruxelas. Os assuntos que importa destacar constam dos pontos subjacentes:

- Discussão e emissão de parecer sobre dois processos individuais de concentração de empresas de dimensão comunitária – Siemens/Draegerwerk/JV e Daimlerchrysler/ /Deutsche Telecom/JV;
- Análise do projecto da Comunicação da Comissão sobre as Orientações em matéria de concentrações horizontais.

5.3.4 Comité Consultivo em matéria de Auxílios de Estado

O Regulamento (CE) nº 994/98, do Conselho, de 7 de Maio de 1998, relativo à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE a certas categorias de Auxílios Estatais e Horizontais, publicado ao abrigo dos poderes do Conselho ínsitos no artigo 94.º daquele Tratado, conferiu pela primeira vez à Comissão poderes para declarar, em conformidade com o artigo 87.º, por meio de regulamentos com base em certos critérios gerais a compatibilidade de determinadas categorias de auxílios horizontais com o Mercado Comum, isentando-os da obrigação de notificação estabelecida no nº 3 do artigo 88º do Tratado CE.

Para apoio às decisões da Comissão, foi instituído nos termos do artigo 7º do Regulamento supracitado um Comité de carácter consultivo, designado por Comité Consultivo em matéria de auxílios concedidos pelos Estados-Membros.

Assim, a Comissão terá de consultar aquele Comité antes de publicar qualquer proposta de Regulamento e antes da sua adopção.

Foi neste contexto que a Autoridade da Concorrência participou nas reuniões do referenciado Comité Consultivo promovidas pela Direcção-Geral de Concorrência em Bruxelas durante o ano de 2003, tendo em vista a emissão de parecer para habilitar a Comissão a adoptar duas propostas de alteração dos seguintes regulamentos:

- Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001³, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios à formação.
- Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12
 Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º
 e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor de
 pequenas e médias empresas⁴.

Esta alteração visa integrar naqueles regulamentos a nova definição de PME consagrada na Recomendação 2003/361/CE, de 6 de Maio de 2003⁵, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005 e ainda, alargar o âmbito de aplicação do último regulamento referenciado, no sentido de isentar os auxílios à investigação e desenvolvimento a favor das PME's, da obrigação de notificação, tal como previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE.

5.3.5 Reuniões de Peritos Governamentais em matéria de Concorrência

Como membro do Grupo de Peritos Governamentais dos Estados-Membros em matéria de práticas restritivas e posições dominantes, a Autoridade participou numa conferência promovida pela Comissão, em Bruxelas, sobre o tema da Regulação das profissões liberais e seus efeitos

Abordaram-se nesta sessão, entre outras, matérias relativas ao impacto económico e à protecção do consumidor associados à regulação das profissões liberais. São reflexões que se inserem na tendência cada vez mais generalizada da progressiva desregulamentação das profissões liberais e sua inserção no universo de aplicação efectiva das regras de concorrência.

Nesse âmbito, foi preparada a pedido da DG Concorrência uma análise da legislação nacional relativa às profissões liberais.

³ Publicado no JOL 10 de 13/1/2001, p.20

⁴ Publicada no JOL de 13/1/2001, p.33

⁵ Publicado no JOL 124, de 20/5/2003, p.6

5.3.6 Reuniões Multilaterais

A Autoridade da Concorrência participou nas três reuniões Multilaterais, realizadas em Bruxelas, em matéria de auxílios de Estado, promovidas pela DG Concorrência, com a presença de todos os Estados-Membros, destinadas a analisar as seguintes temáticas:

Avaliação de Eficácia dos Auxílios

Medidas adoptadas pelos Estados-Membros para dar cumprimento às conclusões dos últimos Conselhos Europeus, nomeadamente o de Lisboa, na perspectiva do estabelecimento de metodologias para avaliação da eficácia dos auxílios de Estado, como instrumento de política.

Objectivos Horizontais

Reorientação dos auxílios de Estado para objectivos preferencialmente horizontais e portadores de coesão económica social.

Enquadramento Multisectorial

Proposta de metodologia apresentada pela Comissão para identificar sectores a incluir na lista anexa ao Enquadramento Multisectorial dos auxílios com finalidade regional adoptado pela Comissão em Fevereiro de 2002 e que entrará em vigor em 1/1/2004, enquanto sectores com graves problemas estruturais.

5.3.7 **Outras**

No âmbito comunitário foram ainda, desenvolvidas pela Autoridade as seguintes actividades de carácter informativo:

- Parecer, a solicitação da CE, sobre a responsabilidade extra-contratual do Estado no direito português;
- Informação explicativa e trabalho de análise respeitante ao Regulamento (CE) n.º 1/2003, apresentadas em "Sessão de Trabalho";
- Participação na reunião sobre "Actualização e Simplificação do Acervo Comunitário" realizada no Ministério da Economia, com a consequente elaboração de documento contendo a posição preliminar da Autoridade.

5.4 Rede Europeia de Concorrência (European Competition Network - ECN)

A Rede *ECN-European Competition Network*, constitui um pilar central na implementação do novo sistema de competências paralelas instituído pelo Regulamento n.º 1/2003, não apenas para efeitos de uma aplicação uniforme e coerente das disposições comunitárias mas também para a consolidação de uma mesma cultura de concorrência em todo o espaço comunitário.

Esta Rede constituirá o espaço privilegiado de cooperação entre todas as Autoridades Nacionais da Concorrência, incluindo a Comissão Europeia, relativamente a um conjunto vasto de matérias nucleares para a aplicação eficaz e coerente das regras comunitárias da concorrência como a afectação de casos, a troca de informação confidencial,



investigações conjuntas e aplicação de programas de clemência, entre outros.

Os princípios que irão reger a cooperação entre a Comissão e as Autoridades Nacionais da Concorrência estão estabelecidos no Regulamento n.º 1/2003 e, na Declaração conjunta do Conselho e da Comissão sobre o funcionamento da rede de autoridades de concorrência e ainda na futura Comunicação da Comissão sobre a cooperação no âmbito da rede de Autoridades da Concorrência.

A formulação e adopção de normas que garantam a implementação efectiva do Regulamento n.º 1/2003, do Conselho, a partir de 1.5.2004, foram objecto de múltiplas reuniões realizadas em Bruxelas, em 2003, já com a participação plena dos 10 países candidatos à adesão à União Europeia.

A Autoridade da Concorrência participou, como membro da Rede Europeia da Concorrência, em diversas reuniões – três plenários e um Comité Consultivo – de cujos trabalhos resultaram os projectos de um Regulamento e seis Comunicações, a saber:

- Regulamento da Comissão relativo à instrução de processos pela Comissão de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE;
- Comunicação da Comissão sobre a cooperação no âmbito da rede de autoridades de concorrência;
- Comunicação da Comissão sobre a cooperação entre a Comissão e os tribunais dos Estados-Membros da UE na aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE;
- Comunicação da Comissão relativa ao tratamento de denúncias pela Comissão nos termos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE;
- Comunicação da Comissão sobre a orientação informal relacionada com questões novas relativas aos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE que surjam em casos individuais (cartas de orientação);
- Comunicação da Comissão relativa às Orientações sobre o conceito de afectação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado;
- Comunicação da Comissão sobre Orientações relativas à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado;

A IMPORTÂNCIA DE UMA AUTORIDADE INDEPENDENTE

Em Portugal, à semelhança das melhores práticas internacionais, a intervenção do Estado-regulador, defensor da concorrência e dos direitos dos consumidores, é assegurada por uma entidade independente.

Essa independência manifesta-se em diversos domínios:

1.

A Autoridade **não está sujeita às instruções e às orientações** do Governo, sem prejuízo da observância dos princípios da política económica. De facto, a tutela do poder executivo reporta-se apenas a aspectos administrativos e de gestão orçamental da Autoridade.

2.

É de relevar a **desgovernamentalização de decisões** que estavam na esfera de competência de membros do Governo (directamente ou através de uma Direcção-Geral) e que transitam para as atribuições da AdC .

3.

Também o **regime de recursos** é aferidor da independência da Autoridade. Das decisões da AdC apenas cabe recurso para o Tribunal do Comércio de Lisboa. A lei consagra, contudo, uma excepção – a de recurso extraordi-

nário para o Ministro responsável pela área da Economia, no caso de operações de concentração de empresas que tenham sido proibidas pela Autoridade, com fundamento no "interesse geral para a economia nacional". A decisão ministerial fica, no entanto, sujeita a controlo jurisdicional.

4.

A lei confere ainda à Autoridade da Concorrência poder para apresentar **Recomendações ao Governo**, sobre as matérias que entender pertinentes.

5.

Outro aspecto que vinca a independência da AdC é a **inamovibilidade dos membros** do seu Conselho, acrescida dos requisitos de nomeação, da duração do mandato e de um regime de incompatibilidades e impedimentos – no início e no fim do mandato – bastante exigente. Refira-se o facto, inovador, de a lei proibir a nomeação de membros do Conselho da AdC por Governos que se encontrem em funções de gestão.

6.

Acresce que as decisões da Autoridade se aplicam, de forma indistinta, a empresas em que o **Estado detém a qualidade de accionista**.

7.

Os **Estatutos** da própria Autoridade atribuem-lhe autonomia patrimonial e financeira e a qualificação de pessoa colectiva de direito público de carácter institucional.

Esta configuração confere à AdC um estatuto de independência que prestigia e credibiliza a actuação da Autoridade, garantindo, ao mesmo tempo, a imparcialidade das suas decisões. Pretendeu-se, com esta reforma estrutural, dotar a Economia Portuguesa de um órgão de controlo da concorrência moderno e eficaz, independente de pressões, ao mesmo tempo que se desgovernamentaliza a importante função de fiscalização prévia das operações de concentração.

Só a independência atribuída à AdC, que concentra os poderes de investigação e punição, pode prestar garantias de uma defesa intransigente das regras da concorrência, o que a torna num instrumento valioso de construção de um mercado livre e saudável, com empresas mais competitivas e inovadoras, tendo como objectivo o bem estar social dos cidadãos.

AS VIRTUDES DA REGULAÇÃO INDEPENDENTE

Estabilidade de actuação – não estando sujeito a ciclos políticos, um regulador independente pauta as suas decisões por critérios legais, de natureza económica e não política, oferecendo maior segurança jurídica;

Imparcialidade das decisões - o seu estatuto de independente é uma garantia de isenção e equidade das decisões; a Autoridade só é responsável pelas suas decisões, perante os tribunais;

Aplicação ao próprio Estado – as decisões da AdC aplicam-se também ao Estado, nomeadamente enquanto Estado-accionista.



6. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

6.1 OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

Desde a sua criação, que a Autoridade participou activamente nas actividades do Comité da Concorrência da OCDE, com particular destaque para as reuniões do seu Grupo de Trabalho n.º 2, sobre Concorrência e Regulação. Nesse período, houve duas sessões do Comité e dos Grupos de trabalho a ele associados que, como é habitual, decorreram sequencialmente no âmbito das chamadas "Semanas da Concorrência". A primeira sessão, que correspondeu à 88.ª Reunião do Comité, teve lugar na semana de 12 de Maio; e a segunda, correspondente à 89ª Reunião, na semana de 13 de Outubro.

Na 89.ª Reunião do Comité da Concorrência, foi submetido pela Autoridade o Relatório Anual da Concorrência, relativo a 2002 que abrangeu os desenvolvimentos relevantes no período em referência, bem como a actividade nele desenvolvida pela ex-Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência e pelo antigo Conselho da Concorrência. Nesse âmbito, foi ainda feita uma apresentação ao Comité sobre a organização e a estratégia da nova Autoridade, que foi muito bem recebida pelo Secretariado e pelas Delegações dos países membros.

Por ocasião da 89.ª Reunião do Comité da Concorrência, realizou-se, no âmbito do Grupo de Trabalho n.º 2, uma Mesa Redonda sobre Liberalização e Obrigações de Serviço Público, com particular destaque para os sectores das telecomunicações e comunicações postais. Também aqui a Autoridade submeteu uma comunicação, que foi objecto de uma apresentação no decorrer das actividades da Mesa. Para além do enquadramento legislativo nacional, que, em geral, respeita as orientações da CE, a apresentação da Autoridade indicou que haveria que dar particular atenção à atribuição concorrencial de compensações de serviço público baseadas no custo mínimo de prestações pré-especificadas. Os pontos anteriores foram bem recebidos pelas Delegações e as posições da Autoridade adequadamente reflectidas na Acta da Mesa Redonda

Para além das actividades referidas a Autoridade participou nas restantes iniciativas realizadas no âmbito do Comité da Concorrência, que cobriram, nomeadamente, os seguintes temas: (i) concorrência e comércio internacional; (ii) concorrência e cooperação internacional; (iii) concorrência e protecção do consumidor; (iv) intercâmbios de informação nas investigações internacionais sobre cartéis; (v) sanções

individuais na luta anti-cartel; e **(vi)** condições a impor na aprovação de concentrações. O Comité efectuou, ainda, uma revisão da regulação económica na Alemanha e em França, com destaque para os sectores da energia e da aviação civil, respectivamente, no âmbito do Grupo de Trabalho n.º 2.

De destacar, ainda, a participação da Autoridade no Fórum Global da Concorrência e no Fórum Conjunto Global do Comércio e da Concorrência, que continuaram a constituir um ponto focal de interacção entre os países da OCDE e os países em vias de desenvolvimento. A Autoridade participou, ainda, no Primeiro Fórum Latino-Americano da Concorrência, co-organizado pela OCDE e pelo Banco Inter-Americano de Desenvolvimento, que decorreu em Paris em 7-8 de Abril. O Fórum atraiu os mais altos responsáveis das agências de concorrência e de regulação da América Latina e Caraíbas (ALC), que debateram o papel da política da concorrência na fase de pós-privatização e de liberalização que atravessam os países da Região e que teve como ponto de grande interesse a revisão da nova legislação da concorrência no Chile. A actividade do Fórum revelou que se trata de um conjunto de países em que a OCDE tem, claramente, vantagens comparativas a oferecer em matéria de concorrência e regulação, particularmente se articulada com a actividade dos Bancos de Desenvolvimento.

6.2 UNCTAD – Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento

A Autoridade participa no Grupo Internacional de Peritos sobre Legislação e Política de Concorrência que se reúne em Genebra com o objectivo de dar continuidade à análise das disposições contidas no "Conjunto de Princípios e Regras Multilaterais para o Controlo das Práticas Comerciais Restritivas".

Para além disso, e a pedido da UNCTAD, a Autoridade apoiou a realização de um Curso de Implementação das Leis e da Política da Concorrência para Praticantes, através da participação de um economista sénior, de uma especialista em prática de concorrência, em termos gerais, e de uma especialista em Auxílios de Estado. O Seminário decorreu em Brasília, entre 29 de Outubro e 4 de Novembro, tendo ainda colaborado na sua realização, para além de especialistas Brasileiros, um especialista do Departamento de Justiça Federal do Canadá e um especialista do Office of Fair Trading do Reino Unido. O grupo-alvo era constituído por cerca de 45 representantes de instituições brasileiras, nomeadamente do Conselho Administrativo de Defesa Eco-

nómica (CADE); da Secretaria da Acompanhamento Económico (SAE) do Ministério da Fazenda; da Secretaria de Direito Económico (SDE) do Ministério da Justiça; de Reguladores Sectoriais; de Universidades; e de empresas prestadoras de serviços de interesse económico geral. Os módulos assegurados pelos colaboradores da Autoridade foram Regulação da Concorrência nos Monopólios Naturais e o Tratamento dos Monopólios Públicos, "Abuso de Poder de Mercado", Ajudas Estatais e Empresas Públicas.

Esta colaboração prestada pela Autoridade foi instrumental para aumentar o conhecimento recíproco entre as duas entidades e constituiu uma base sólida para uma cooperação futura no âmbito de um Protocolo que se encontra em fase adiantada de preparação.

6.3 Rede Europeia de Autoridades de Concorrência (European Competition Authorities - ECA)

O Grupo de Trabalho da ECA relativo às concentrações multi-jurisdicionais foi criado na própria reunião plenária que fundou a *ECA-European Competition Authorities*, em 21.04.2001, em Amesterdão.

O objectivo deste GT é o de estabelecer uma estreita cooperação entre as Autoridades Nacionais de Concorrência com vista à análise conjunta de processos de concentração que são objecto de notificação múltipla, abrangendo mais do que um Estado-Membro.

No ano de 2003, foram recebidas pela Autoridade da Concorrência através da Rede ECA cerca de 200 informações, remetidas pelas autoridades homólogas europeias, relativas a notificações múltiplas de operações de concentrações, ou seja, operações que foram objecto de notificação em mais do que um Estado-Membro.

Portugal esteve envolvido, conjuntamente com outros Estados-Membros, em 18 operações de concentrações das quais 12 foram comunicadas à Rede ECA pela Autoridade da Concorrência.

6.4 Rede Internacional de Concorrência (International Competition Network – ICN)

Formalmente lançado em Outubro de 2002, escassos cinco meses antes da criação da Autoridade, o ICN é um fórum internacional em que as questões de concorrência são debatidas no âmbito da globalização da economia, e com uma ênfase especial na análise multi-jurisdicional de concentrações, e na exploração das possibilidades de coopera-

ção entre as autoridades nacionais de concorrência em matéria de combate a práticas restritivas. Embora centrada em instâncias governamentais responsáveis pela concorrência, a participação nas actividades do ICN foi desde sempre aberta a empresas privadas e a organizações não governamentais. Determinante para o lançamento das actividades do ICN, foi o empenho na iniciativa do Departamento de Justiça dos Estados Unidos e da CE, bem como o da *International Bar Association*.

O funcionamento do ICN é, fundamentalmente, estruturado através de projectos conduzidos no âmbito de Grupos de Trabalho havendo, neste momento, seis Grupos constituídos. A implementação das recomendações desses projectos em matéria de política e legislação da concorrência não é, todavia, vinculativa, sendo deixado à descrição de cada autoridade a sua adopção unilateral ou no âmbito de acordos bilaterais ou multilaterais. Outras actividades desenvolvidas pelo ICN são as Conferências Anuais, das quais a primeira foi realizada em Nápoles, Itália, em 2002, e a segunda em Mérida, México, em Junho de 2003.

A participação da Autoridade nesta rede está naturalmente condicionada aos recursos disponíveis. Assim sendo, tem sido dada preferência à partilha de conhecimentos especializados em termos de política de concorrência em vez da presença física em algumas reuniões. Foi o caso da participação em dossiers específicos discutidos no grupo de trabalho sobre concentrações e ainda no grupo de trabalho sobre capacitação institucional no domínio da política de concorrência.

6.5 Fórum Ibero-Americano da Concorrência

O Fórum Ibero-Americano da Concorrência foi constituído em Madrid em Fevereiro de 2002, por um núcleo inicial de 15 países. Portugal foi um dos membros fundadores do Fórum, no qual está presentemente representado pelo Presidente do Conselho da Autoridade.

Uma das actividades entretanto desenvolvidas, foi a criação da Escola Ibero-americana de Defesa da Concorrência, com sede em Madrid, e cujo objectivo é a formação, na área de defesa e promoção da concorrência, do pessoal das administrações públicas dos países participantes do Fórum. É de referir que este Fórum preparou uma Declaração sobre Política de Concorrência, cuja versão preliminar foi comentada pela Autoridade e partilhada com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, antes da sua apresentação à Secretaria de Cooperação Ibero-americana para consideração na XIII Cimeira Ibero-americana que se realizou na Bolívia, em



Novembro de 2003. Esta declaração estabelece os fundamentos em que se deve basear uma politica da concorrência, com o objectivo de facilitar a sua adopção pelos países membros mais atrasados nessa matéria.

A Escola Ibero-americana de Defesa da Concorrência vem sendo orientada por um Conselho de Reitores, formado por representantes das Autoridades de Defesa de Concorrência da Argentina, Brasil, Chile, Espanha, Perú e Portugal. Nesse âmbito, a Autoridade preparou comentários relativos às matérias, *curricula* e formato do Il Curso da Escola, que se realizou em Madrid entre 3 e 12 de Novembro. A Autoridade cooperou, ainda, na realização do Il Curso, através da participação dum Economista Sénior no módulo sobre indústrias reguladas.

6.6 Outras Actividades

No decorrer de 2003, a Autoridade esteve representada, noutros eventos de relevo organizados por diversas instituições relevantes na área da política da concorrência. Entre estes, inclui-se:

- A Conferência sobre desafios Internacionais da Política da Concorrência, organizada pela Autoridade da Concorrência Alemã (Bundeskartellamt, Bona, 19 de Maio);
- A reunião dos Presidentes das Autoridades da Concorrência da ECA, organizada pela Autoridade da Concorrência Norueguesa (Konkurransetilsynet, Oslo, 4-5 de Setembro);
- A reunião do British Institute of International and Comparative Law's Competition Law Forum, (Londres 10 de Setembro), na qual o Presidente da Autoridade participou na qualidade de Membro Honorário;
- O VI Seminário Internacional da Luta contra os Cartéis (Bruxelas, 1,3 de Outubro) organizado pela DG Concorrência da Comissão Europeia
- A 30.ª Conferência Anual sobre Direito Internacional e a Política de Concorrência (Nova Iorque, 23 e 24 Outubro) organizada pelo Fordham Corporate Law Institute.

7. COOPERAÇÃO BILATERAL

Neste âmbito reportam-se as solicitações efectuadas à Autoridade da Concorrência em matéria de cooperação na área da concorrência.

No âmbito das atribuições previstas nos Estatutos da Autoridade da Concorrência de acompanhar a actividade das autoridades de defesa da concorrência em outros países e estabelecer com elas competentes relações de cooperação, é de referenciar uma acção de cooperação com a Turquia cujo programa se encontra em fase de finalização.

Esta acção compreende dois projectos que serão concretizados através de reuniões conjuntas entre as Autoridades Nacionais dos dois países em Lisboa e Ancara nos meses de Setembro e Outubro de 2004, respectivamente.

Há a registar ainda um pedido de assistência técnica no domínio da formação dirigido pelo Director-Geral do Comércio e da Concorrência de Cabo-Verde, um pedido da Comunidade Andina relativa à cedência de material bibliográfico e outra documentação, bem como múltiplos pedidos de informação sobre legislação nacional da defesa da concorrência e sobre sectores específicos da economia portuguesa, provenientes de autoridades homólogas de países europeus tais como a Finlândia, Espanha, França, Reino Unido, Hungria, Polónia e República Checa.

RELATÓRIO DE GESTÃO



Relatório de Gestão

Em conformidade com o preceituado no artigo 17º dos Estatutos da AdC (Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro), e do artigo 50º do Decreto-Lei n.º 155/92 de 28 de Julho, o Conselho da Autoridade elaborou o Relatório de Gestão e as Contas referentes ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2003.

A AdC, nos termos do artigo 29º dos seus Estatutos, encontra-se sujeita ao regime orçamental e financeiro dos Serviços e Fundos Autónomos.

A AdC iniciou a sua actividade em 24 de Março de 2003.

1. SITUAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA

As receitas orçamentais da AdC, no montante de 2.199.527 euros, são oriundas do OE (1.726.945 euros) e

de receitas próprias (472.583 euros) e foram consideradas como Receita de Exploração (3.290.653 Euros) e Subsídio ao Investimento (201.450 Euros).

As receitas consideradas como Subsídio ao Investimento (201.450 euros) correspondem aos bens de imobilizado adquiridos no exercício e foram registadas em Proveitos Diferidos, no sentido de as diluir anualmente de modo equivalente às amortizações anuais desses bens, no sentido de especializar os proveitos de forma ajustada aos correspondentes custos.

No que respeita à análise económica, apresenta-se o quadro seguinte que faz comparação dos dados reais com os valores orçamentados e de onde se podem extrair as seguintes conclusões:

ÓPTICA ECONÓMICA

	Orçamento	Real	Desvio	Desvio %
Proveitos				
Receitas do OE	1.726.945	1.525.494	-201.451	-11,67%
Receitas Próprias	1.765.158	792.924	-972.234	-55,08%
Proveitos Financeiros	0	198	198	N/A
Proveitos Extraordinários	0	36.133	36.133	N/A
Total	3.492.103	2.354.749	-1.137.354	-32,57%
Custos				
Custos com o Pessoal	2.492.873	1.710.823	-782.050	-31,37%
Fornecimentos e Serviços Externos	869.230	524.743	-344.487	-39,63%
Amortizações do Exercício	0	36.133	36.133	N/A
Provisões do Exercício	0	242.823	242.823	N/A
Total	3.362.103	2.514.522	-847.581	-25,21%
Margem	130.000	-159.773	-289.773	
Cash-Flow		83.050		

- O resultado do exercício é negativo, de 159.773 euros.
 Este resultado é explicado, essencialmente pelos custos imputados ao exercício, como férias e subsídio de férias
- do pessoal, que embora vencidas em 2003 só serão processadas e pagas em 2004;
- O cash-flow gerado de 83.050 euros, segundo a óptica

económica, é a diferença entre os proveitos recebíveis e os custos pagáveis (2.318.616 euros – 2.235.566 euros);

- As receitas reais verificadas foram inferiores em relação ao orçamento, no montante de 1.137.354 euros, por não terem sido disponibilizadas as receitas totais oriundas do OE;
- Os custos com o pessoal têm um decréscimo de 31% em relação ao orçamento, devido às restrições orçamentais impostas e ao controlo de entradas de pessoal em vigor;
- Os fornecimentos e serviços externos apresentam um decréscimo de 40% em relação ao orçamento, devido às restrições orçamentais impostas;
- As amortizações do imobilizado correspondem aos proveitos extraordinários;
- Foram constituídas provisões para cobrança duvidosa de

242.823 euros para cobertura do risco com a cobrança de coimas debitadas no exercício.

Do ponto de vista financeiro, a AdC apresenta, no final do exercício, disponibilidades de 286.801 euros. A situação de capital próprio negativo é consequência, da especialização dos custos, de se tratar do primeiro exercício de actividade efectiva e das dificuldades de cobertura orçamental. Admite-se que a situação será ultrapassada com a reconstituição do fundo de maneio em anos futuros.

2. REALIZAÇÃO ORÇAMENTAL

Apresenta-se de seguida o quadro síntese de execução orçamental de onde se podem retirar as seguintes conclusões:

EXECUÇÃO ORÇAMENTAL - SÍNTESE

	Orçamento Aprovado	Receitas Liquidadas/ Compromissos Assumidos	Valores cobrados e pagos	Realização orçamental	Compromissos por pagar
RECEBIMENTOS	3.492.103	2.199.527	2.199.527	62,99%	-
Custos Pagáveis					
Custos com Pessoal	2.492.873	1.389.168	1.389.168	55,73%	0
Fornecimentos e Serv. Externos	869.230	582.252	396.729	66,98%	185.523
60% das coimas a entregar ao Estado	0	81.709	0	N/A	81.709
Soma Investimentos	3.362.103 130.000	2.053.129 194.076	1.785.897 153.496	61,07% 149,29%	267.232 40.580
TOTAL CUSTOS PAGÁVEIS	3.492.103	2.247.205	1.939.393		307.812

- Os proveitos recebidos representam um decréscimo de 37% em relação ao orçamento (1.292.576 Euros), e respeitam a receitas não disponibilizadas;
- Os compromissos assumidos com custos de pessoal representam um decréscimo de 44%, resultante essencialmente da não admissão dos novos funcionários previstos no orçamento;
- Os compromissos assumidos com fornecimentos e serviços externos representam um decréscimo de 33% em relação ao orçamento. A diferença entre os compromissos assumidos (582.252 euros) e custos com fornecimentos e serviços externos, expressos no quadro da óptica económica (524.743 euros) é justificado essencialmente pelos compromissos assumidos em 2003 com rendas adiantadas a considerar como custos em Janeiro de 2004;
- Os compromissos assumidos com investimentos facturados, cresceram 49% (64.076 Euros). A diferença entre compromissos assumidos e o valor registado em imobilizado (7.350 euros) é resultante da imobilização de utensílios comprometidos como aquisição de bens e serviços;
- Dos compromissos assumidos em 2003, encontram-se ainda por pagar 307.812 Euros, assim distribuídos:

Custos com o Pessoal	0
Fornecimentos e Serviços Externos	185.523
Entrega ao Estado de 60% das coimas	81.709
Bens de Imobilizado	40.580
ΤΟΤΔΙ	307 812



O valor de compromissos por pagar referente a fornecimentos e serviços externos é devido às dificuldades de tesouraria experimentadas pela não transferência das verbas do OE que obrigaram essencialmente ao não pagamento das rendas à Locacest.

O Balanço da AdC expressa o passivo em dívida.

A provisão para cobranças duvidosas registadas no activo em regularização de clientes representa, além do risco próprio incidente sobre 40% das coimas. O que são receitas da AdC, também o risco inerente à cobrança de 60% das coimas que serão, quando recebidas, receita do Estado.

3. INVESTIMENTOS

A evolução de investimentos no exercício é a seguinte:

Valor orçamentado	130.000
Valor de compromissos	194.076
Valores pagos	153.496
Valores por pagar	40.580
Aquisições registadas	
na contabilidade financeira	201.426

As principais aquisições respeitam a equipamento administrativo (hardware, software e mobiliário).

Foram respeitados, em 2003, os procedimentos consagrados no Decreto-Lei n.º 197/99 no que respeita ao regime de realização de despesas públicas.

Moisés Cardoso e Manuel Pinheiro

Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Contribuinte N.º 505 348 900

CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS

INTRODUÇÃO

Examinámos as demonstrações financeiras anexas da AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA, as quais compreendem o Balanço em 31 de Dezembro de 2003, que evidencia um total de balanço de 997.732 euros e um total de capital próprio negativo de 159.773 euros, incluindo um resultado líquido negativo de 159.773 euros, a Demonstrações de Resultados por naturezas, os Mapas da Execução Orçamental e a Demonstração dos fluxos de caixa do exercício findo naquela data, e os correspondentes Anexos.

RESPONSABILIDADES

- É da responsabilidade do Conselho da AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA, a preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira e orçamental da AdC e o resultado das suas operações, bem como a adopção de políticas e critérios contabilísticos adequados e a manutenção de um sistema de controlo interno apropriado.
- A nossa responsabilidade consiste em expressar uma opinião profissional e independente, baseada no nosso exame daquelas demonstrações financeiras.

ÂMBITO

- O exame a que procedemos foi efectuado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se as demonstrações financeiras estão isentas de distorções materialmente relevantes. Para tanto o referido exame inclui:
 - a verificação, numa base de amostragem, do suporte das quantias e divulgações constantes das demonstrações financeiras e a avaliação das estimativas, baseadas em juízos e critérios definidos pelo Conselho, utilizadas na sua preparação;
 - a apreciação sobre se são adequadas as políticas contabilísticas adoptadas e a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias;





Moisés Cardoso e Manuel Pinheiro

Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Contribuinte N.º 505 348 900

- a verificação da aplicabilidade do princípio da continuidade; e
- a apreciação sobre se é adequada, em termos globais, a apresentação das demonstrações financeiras.
- Entendemos que o exame efectuado proporciona uma base aceitável para a expressão da nossa opinião.

OPINIÃO

6. Em nossa opinião, as demonstrações financeiras referidas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspectos materialmente relevantes, a posição patrimonial e orçamental da AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA em 31 de Dezembro de 2003 e o resultado das suas operações e os fluxos de caixa no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites e definidos pelo Plano Oficial da Contabilidade Pública (POCP).

ÊNFASE

- 7. Sem alterar a opinião expressa em 6., devemos salientar a seguinte situação:
- 7.1. Não foram, até esta data, transferida para Companhia de Seguros, os riscos inerentes a acidentes de trabalho do seu pessoal contribuinte da CGA, os riscos inerentes a multirisco do seu equipamento e os riscos inerentes a responsabilidade civil pelos actos ou omissões dos responsáveis da AdC (artigo 35º dos Estatutos)

Em 16 de Junho de 2004, foi solicitada autorização superior para as situações de Seguro de Acidentes de Trabalho e de Multiriscos, ainda não obtida nesta data.

Lisboa, 14 de Julho de 2004

Moisés da Silva Cardoso em representação de

Moisés Cardoso e Manuel Pinheiro, S.R.O.C.

ANEXOS



ANEXO I

DECISÕES SOBRE CONCENTRAÇÕES DE EMPRESAS

(03/03/24 – 03/12/31)

Conc. N.º	Identificação	Sector Actividade	Grande Sector	Natureza da	Tipo de	Tipo de de	cisão	DOMÍNIO GEOG.
IV.		Actividade		Operação	Concentração	CONCLUSÃO	DATA	12345
1/2003	RTP / PORTO TV (NTV)	Actividades de Rádio e Televisão (CAE) 9220	Bens não transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não abrangida pela legislação	01/07/03	5
2/2003	OTIS ELEVADORES, LDA / ELEVAÇORES, LDA.	Manutenção de elevadores (CAE) 9305	Bens não transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição	22/05/03	5
3/2003	ALLIANCE UNICHEM FARMACEUTICA, S.A. / TAGIFAR II – FARMACÊUTICA, S.A.	Comércio por grosso de produtos farmacêuticos (CAE) 5146	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não abrangida pela legislação	07/05/03	3
4/2003	SUMA – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE / / UTIL E STL	Saneamento, higiene pública e actividades similares (CAE) 9000	Bens não transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição	22/05/03	5
5/2003	IMPÉRIO PNEUS/ /CHOICE CAR	Comércio a retalho em estabelecimentos especializados (CAE) 52488	Bens transaccionáveis	Constituição de empresa comum	Conglomeral	Não oposição	17/07/03	5
6/2003	SOROS PRIVATE EQUITY INVESTORS LP / POLIMEX LATEX	Comércio por grosso de fibras têxteis artificiais (CAE) 51561	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Conglomeral	Não abrangida pela legislação	29/04/03	1
7/2003	UDIFAR, CODIFAR, E UNIÃO FARMACEUTICA / ALFREDO VIDEIRA	Comércio por grosso de produtos farmacêuticos (CAE) 5146	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição	27/05/03	5
8/2003	NÉSTLÉ / WATSON-SELDA- AB.BNORTABA3	Comercialização de máquinas dispensadoras de fornecimento de água (CAE) 51700 e 51342	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Conglomeral	Não oposição	22/05/03	1
9/2003	VODAFONE -TELECEL COMUNICAÇÕES PESSOAIS, S.A. / ONIWAY	Telecomunicações (CAE) 6420	Bens não transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não abrangida pela legislação	07/05/03	5
10/2003	ENERSIS./ HE 70 – ENERGIAS RENOVÁVEIS REUNIDAS, SGPS, S.A.	Produção de electricidade (CAE) 40101	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição	20/06/03	5
11/2003	GE/AGFA	Comércio a retalho de instrumentos de precisão (Testes não destrutivos/TND) (CAE) 52482	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Reenvio à Comissão (art.º 22.º do Reg. 4064/89)	07/05/03	2
12/2003	LUSOMUNDO/WARNER	Exibição de filmes (CAE) 9213	Bens não transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição (aprovação tácita)	26/08/03	5

>	Conc. N.°	Identificação	Sector Actividade	Grande Sector	Natureza da	Tipo de	Tipo de de	cisão	DOMÍNIO GEOG.
	IV.		Actividade		Operação	Concentração	CONCLUSÃO	DATA	1 2 3 4 5
	13/2003	COMP. SIDERÚRGICA NACIONAL e CORUS STAAL/ LUSOSIDER, PROJECTOS SIDERÚRGICOS,S.A	Indústria siderúrgica (CAE) 2710	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição	22/05/03	4
	14/2003	SECIL/CAMILO & LOPEZ, Ldª	Fabricação de Betão pronto (CAE) 2663	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição	05/06/03	5
	15/2003	IMS/AZYX	Estudos de mercado e sondagens de opinião (CAE) 74 130	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição	03/07/03	5
	16/2003	gct/estêvão neves	Comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco (CAE) 513	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição	03/07/03	5
	17/2003	CIN/IBERCOAT	Fabrico e comercialização de tintas (CAE)2430	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição	12/06/03	5
	18/2003	STALWERK/PALLANZENO	Ind. Siderúrgica (CAE) 2710	Bens transaccionáveis	Aquisição de activos	Horizontal	Não oposição	03/07/03	1
	19/2003	SIEMENS.S.A/SIEMENS BUILDING TECHNOLOGIES,ENGENHA- RIA de SEGURANÇA e AUTOMAÇÃO, LDª	Instalação e manutenção de sistemas electrónicos de segurança (CAE)3210	Bens transaccionáveis	Fusão	Horizontal	Não abrangida pela legislação	22/05/03	3
	20/2003	PHILIPS-ACCTON CORP/APWN	Fabricação de componentes electrónicos (CAE) 3210	Bens transaccionáveis	Constituição de empresa comum	Horizontal	Não oposição	03/07/03	2
	21/2003	GE/OSI	Fabricação de silicone (CAE)2462	Bens transaccionáveis	Aquisição capital social	Horizontal	Não oposição	20/06/03	2
	22/2003	NMC/DINEFRO	Outras Actividades de saúde humana (CAE)8514	Bens transaccionáveis	Aquisição capital social	Horizontal	Não oposição (aprovação tácita)	26/08/03	5
	23/2003	YAMAHA/MOTO-MAR	Comércio por grosso de veículos a motor (CAE)5040	Bens transaccionáveis	Aquisição capital social	Horizontal	Não oposição	03/07/03	3
	24/2003	BP-GASINDUR- INSEGAL/GASSERVIÇOS	Produção e distribuição de gás por conduta (CAE)4020	Bens transaccionáveis	Constituição de empresa comum	Vertical	Não abrangida pela legislação	10/07/03	3
	25/2003	NMC/CCV	Outras actividades de saúde humana (CAE)8514	Bens transaccionáveis	Aquisição capital social	Horizontal	Não oposição (aprovação tácita)	26/08/03	5
	26/2003	SPORT ZONE/GM&GF	Comércio a retalho de vestuário para adultos (CAE) 52421	Bens transaccionáveis	Aquisição capital social	Horizontal	Não oposição	17/07/03	5

 $\flat \ \flat$



>	Conc. N.°	Identificação	Sector Actividade	Grande Sector	Natureza da Operação	Tipo de Concentração	Tipo de dec	cisão	DOMÍNIO GEOG.
	14.		Actividade		Operação	Concentração	CONCLUSÃO	DATA	1 2 3 4 5
	27/2003	HgCAPITAL/W.E.T	Fabric. Componentes e acessórios para automóveis (CAE)3430	Bens transaccionáveis	Aquisição capital social	Conglomeral	Não abrangida pela legislação	03/07/03	1
	28/2003	DENDRITE/SYNAVANT	Actividades informáticas e conexas (CAE)72	Bens transaccionáveis	OPA	Horizontal	Não oposição	29/07/03	2
	29/2003	Grupo Pestana/Enatur	Agências de viagem e turismo (CAE) 6330	Bens transaccionáveis	Aquisição capital social	Horizontal	Não oposição (al. b) n.º 1 art.º 35.º)	25/07/03	5
	31/2003	IDEC/BIOGEN	Fabricação de produtos farmacêuticos de base (CAE) 2441	Bens transaccionáveis	Aquisição capital social	Horizontal	Não abrangida (al.a) n.º 1 art.º 35.º)	03/09/03	2
	32/2003	FOX PAINE/SEMINIS	Comércio por grosso de cereais, sementes e alimentos para animais (CAE) 5121	Bens transaccionáveis	Aquisição capital social	Conglomeral	Não abrangida (al.a) n.º 1 art.º 35.º)	09/09/03	2
	33/2003	BAR-BAR-IDADE / BARB.&ALMEIDA	Fabricação de vidro de embalagem (CAE) 2613	Bens transaccionáveis	OPA	Horizontal	Não oposição (al. b) n.º 1 art.º 35.º)	09/09/03	5
	34/2003	GESTIRETALHO/ IRMÃOS COSTA PAIS	Comércio a retalho de produtos alimentares, bebidas e tabaco (CAE) 5220	Bens transaccionáveis	Trespasse	Horizontal	Não oposição (al. b) n.º 1 art.º 35.º)	24/09/03	5
	35/2003	AUTO SUECO/CIVIPARTES	Comércio de peças e acessórios p/veículos automóveis (CAE) 5030	Bens transaccionáveis	Aquisição de capital social	Horizontal	Não oposição (al. b) n.º 1 art.º 35.º)	16/09/03	5
	36/2003	GETINGE/SIEMENS SUPPORT SYSTEMS	Fabricação de material médico-cirúrgico (CAE) 3310	Bens transaccionáveis	Aquisição capital social	Conglomeral	Não oposição (al. b) n.º 1 art.º 35.º)	24/09/03	1
	37/2003	EASTMAN KODAK/ /PRACTICE WORKS	Fabricação de material médico-cirúrgico (CAE) 3310	Bens transaccionáveis	Aquisição capital social	Conglomeral	Não abrangida (al.a) n.º 1 art.º 35.º)	30/09/03	2
	38/2003	ARRIVA/TRANSPORTES SUL DO TEJO	transportes urbanos (CAE) 60211	Bens transaccionáveis	Aquisição capital social	Horizontal	Não oposição (al. b) n.º 1 art.º 35.º)	14/10/03	3
	39/2003	FERROVIAL/CESPA E TRASA	Saneamento, higiene pública e act. Similares (CAE) 9000	Bens transaccionáveis	Aquisição capital social	Conglomeral	Não oposição (al. b) n.º 1 art.º 35.º)	15/10/03	3
	40/2003	DOW/CELANESE (negócio "acrylic acid" e "acrylates")	Fabricação de produtos químicos de base (CAE) 2410	Bens transaccionáveis	Aquisição de activos	Horizontal	Não oposição (al. b) n.º 1 art.º 35.º)	28/10/03	2
	41/2003	Saint Gobain Cristalerias/Gabelex	Fabricação de vidro plano (CAE) 2610	Bens transaccionáveis	Aquisição capital social	Conglomeral	Não oposição (al. b) n.º 1 art.º 35.º)	6/11/03	3

>	Conc. N.º	Identificação	Sector Actividade	Grande Sector	Natureza da Operação	Tipo de Concentração	Tipo de dec	risão DATA	DOMÍNIO GEOG. 1 2 3 4 5
	42/2003	BESVIAGENS/ /NETVIAGENS	Agências de viagem e de Turismo (CAE) 6330	Bens transaccionáveis	Aquisição capital social	Horizontal	Não oposição (al. b) n.º 1 art.º 35.º)	13/11/03	5
	43/2003	TAP/PGA (negócio do handling)	Manuseamento de carga (handling) (CAE) 6310	Bens não transaccionáveis	Aquisição activos (trespasse)	Horizontal	Não oposição c/ condições (al. b) n.º 1 art.º 35.º)	04/12/03	5
	44/2003	DRÄGER/HILLENBRAND (negócio de termoterapia neonatal)	Fabricação de equipamento médico-cirúrgico (CAE) 3310	Bens transaccionáveis	Aquisição activos	Horizontal	Investigação aprofundada (al. c) do n.º 1 do art.º 35.º)	15/12/03	1
	46/2003	CTT/ PAYSHOP (PORTUGAL)	Outras actividades de serviços prestados principalmente às empresas n.e. (CAE) 7484	Bens não transaccionáveis	Aquisição capital social	Horizontal	Não abrangida (al.a) n.º 1 art.º 35.º)	23/12/03	5



ANEXO II

DECISÕES CONDENATÓRIAS – PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA

- Concentrações Não Notificadas -2003

Processo	Arguida	Mercado	Data Decisão	Coima	Custas	Impugnação Judicial
CNN 02/03	SECIL- Betões e Inertes (SGPS) SA	Cimentos e Betão	05-6-03	75.000	200	X
CNN 01/02	Edinfor – Sistemas Informáticos Accionistas da CASE: - Vicente Gaspar Pires - Alberto H.D. de Sant' Ana Godinho - José Pedro L. David Ferreira - Avelino Rodrigues	Sistemas de informação e de consultoria nas áreas tecnológicas de gestão e organização	09-9-03	15 000 1 000 1 000 1 000 1 000 T: 19.000	200	Х
CNN 03/03	ARRIVA – Transportes da Margem Sul, SA	Exploração de Carreiras Rodoviárias de Serviço Público de Passageiros	04-12-03	75.000	200	Х
	TOTAL			69.000	600	

ANEXO III

PROCEDIMENTOS DE CONTROLO PRÉVIO

(Portaria n.º 1097/93, de 29 de Outubro) 2003

Processo	Requerente	Objecto do Pedido	Mercado	Ponto de Situação
CP 02/00	AGEFE/ANIMEE/APETCE	Código de Boas Práticas para a distribuição de material eléctrico – Protocolo que define regras de comercialização, incluindo margens, parâmetros para ser grossista de material eléctrico, tipos de acordos bilaterais	Material eléctrico	Fase final de elaboração da Decisão
CP 01/03	APETRO – Associação Portuguesa das Empresas Petrolíferas	Recolha e agregação periódica para fins estatísticos, de elementos fornecidos pelas suas Associadas respeitantes aos respectivos volumes de vendas mensais de cerca de 20 produtos petrolíferos por ela comercializados.	Produtos petrolíferos	Fase final de instrução – audiência prévia da requerente
CP 02/03	SCC – Sociedade Central de Cervejas, SA	Declaração da legalidade ou da inaplicabilidade das cláusulas do contrato de distribuição e comercialização de bebidas	Distribuição e comercialização de cervejas	Fase de instrução



ANEXO IV

DECISÕES - PRÁTICAS COMERCIAIS RESTRITIVAS

2003

Processo	Arguida	Data Decisão	Prática Abrangida	Pedido de Pagamento Voluntário	Coimas	Custas	Recurso Judicial
35/01	Modelo Continente Hipermercados, SA	03-04-03	Venda c/ Prejuízo		19.951,92	100,00	Х
124/02	Gestiretalho – Gestão e Consultadoria para a Distribuição a Retalho, SA	03-04-03	Venda c/ Prejuízo		29.927,87	150,00	Х
38/01	Modelo Continente Hipermercados, SA	07-04-03	Venda c/ Prejuízo	Pag. Vol. parcial	4.987,98	100,00	
39/01	Modelo Continente Hipermercados, SA	15-04-03	Venda c/ Prejuízo	Pag. Vol.	12.470,00	200,00	
79/01	Modelo Continente Hipermercados, SA	16-04-03	Venda c/ Prejuízo		9.975,96	100,00	Χ
07/01	Superfamalicão – Supermercados, SA	23-04-03	Venda c/ Prejuízo	Devolvido pq encerrou	12.500,00	100,00	
98/01	Carrefour Portugal – Sociedade de Exploração de Centros Comerciais, SA	23-04-03	Venda c/ Prejuízo		25.000,00	150,00	Х
107/01	Companhia Portuguesa de Hipermercados, SA	23-04-03	Venda c/ Prejuízo		12.500,00	100,00	Χ
90/01	Pingo Doce – Distribuição Alimentar, SA	23-04-03	Venda c/ Prejuízo	Pag. Vol	17.457,93	150,00	
88/01	Pingo Doce – Distribuição Alimentar, SA	23-04-03	Venda c/ Prejuízo	Pag. Vol	12.469,95	200,00	
67/01	Gestiretalho – Gestão e Consultadoria para a distribuição a Retalho, SA	23-04-03	Venda c/ Prejuízo		29.927,87	250,00	Х
121/01	Supermercados Ulmar, SA	30-04-03	Venda c/ Prejuízo		4.987,98	150,00	Χ
102/01	Modelo Continente Hipermercados, SA	22-05-03	Venda c/ Prejuízo	Pag Vol (n pagou)	4.987,98	100,00	Х
	A transportar				197.145,44	1.850,00	

Processo	Arguida	Data Decisão	Prática Abrangida	Pedido de Pagamento Voluntário	Coimas	Custas	Recurso Judicial
	Transporte				197.145,44	1.850,00	
34/01	Superarganil – Supermercados Lda	21-05-03	Venda c/ Prejuízo		10.000,00	150,00	Х
89/01	Modelo Continente Hipermercados, SA	29-05-03	Venda c/ Prejuízo		4.987,96	200,00	Χ
23/01	Carrefour Portugal – Sociedade de Exploração de Centros Comerciais, SA	05-06-03	Venda c/ Prejuízo		29.927,87	200,00	X
117/01	GCT – Distribuição Alimentar, SA	05-06-03	Venda c/ Prejuízo		24.939,89	150,00	Χ
80/01	Companhia Portuguesa de Hipermercados, SA	05-06-03	Venda c/ Prejuízo		29.928,00	200,00	Χ
32/01	Irmãos Costa Pais, SA	03-07-03	Venda c/ Prejuízo		29.927,87	150,00	Χ
33/02	Feira Nova Hipermercados, SA	03-07-03	Venda c/ Prejuízo		29.927,87	150,00	Χ
103/01	Makro – Autoserviço Grossista, SA	03-07-03	Venda c/ Prejuízo	Pag Vol	9.975,96	250,00	
96/01	Pingo Doce – Distribuição Alimentar, SA	09-07-03	Venda c/ Prejuízo	Pag Vol	9.975,96	200,00	
49/01	Makro – Autoserviço Grossista, SA	15-07-03	Venda c/ Prejuízo	Pag Vol	9.976,00	200,00	
158/02	Modis Distribuição Centralizada, SA	17-07-03	Venda c/ Prejuízo		29.927,87	300,00	Χ
132/01	Makro – Autoserviço Grossista, SA	17-07-03	Venda c/ Prejuízo	Pag Vol	2.493,99	100,00	
59/01	Makro – Auto Serviço Grossista, SA	17-07-03	Venda c/ Prejuízo	Pag Vol	4.987,97	100,00	
66/01	Pingo Doce	27-07-03	Venda c/ Prejuízo	Pag Vol	9.976,00	100,00	
31/01	Feira Nova Hipermercados, SA	31-07-03	Venda c/ Prejuízo		29.927,87	150,00	Χ
47/02	Makro – Autoserviço Grossista, SA	05-08-03	Venda c/ Prejuízo	Pag Vol	4.988,00	150,00	
	A transportar				469.014,52	4.600,00	



Processo	Arguida	Data Decisão	Prática Abrangida	Pedido de Pagamento Voluntário	Coimas	Custas	Recurso Judicial
	Transporte				469.014,52	4.600,00	
18/01	Companhia Portuguesa de Hipermercados, SA	11-08-03	Venda c/ Prejuízo		29.927,87	150,00	Χ
125/01	Carrefour Portugal – Sociedade de Exploração de Centros Comerciais, SA	09-09-03	Venda c/ Prejuízo		28.000,00	200,00	X
70/01	Modelo Continente Hipermercados, SA	09-09-03	Venda c/ Prejuízo	Pag Vol	2.493,99	100,00	
33/01	GCT – Distribuição Alimentar, SA	18-09-03	Venda c/ Prejuízo		29.927,87	150,00	Χ
25/01	Modelo Continente Hipermercados, SA	18-09-03	Venda c/ Prejuízo	Pag Vol (n pag)	2.494,00	100,00	Χ
77/01	Recheio Cash & Carry	19-10-03	Venda c/ Prejuízo		29.928,00		Χ
13/01	Companhia Portuguesa de Hipermercados, SA	21-10-03	Venda c/ Prejuízo		29.928,00	200,00	Χ
110/01	Companhia Portuguesa de Hipermercados, SA	21-10-03	Venda c/ Prejuízo		29.928,00	200,00	Χ
63/01	Companhia Portuguesa de Hipermercados, SA	21 10-03	Venda c/ Prejuízo		29.928,00	200,00	Χ
71/01	Dia Portugal Supermercados, SA	21-10-03	Venda c/ Prejuízo		5.000,00	150,00	Х
08/02	Pingo Doce – Distribuição Alimentar, SA	30-10-03	Venda c/ Prejuízo	Pag após Decisão	29,927,87	150,00	
56/01	Feira Nova Hipermercados, SA	30-10-03	Venda c/ Prejuízo	Pag Vol	9.975,96	200,00	
62/01	Pingo Doce – Distribuição Alimentar, SA	30-10-03	Venda c/ Prejuízo		29.927,87	150,00	Χ
81/01	Companhia Portuguesa de Hipermercados, SA	30-10-03	Venda c/ Prejuízo	Pag Vol	2.494,00	100,00	
97/01	Lidl & Cia, SA	06-11-03	Venda c/ Prejuízo	Pag Vol	2.494,00	100,00	
69/01	Modelo Continente Hipermercados, SA	06-11-03	Venda c/ Prejuízo		12.500,00	200,00	Χ
	A transporter				742.064.05	6.050.00	
	A transportar				743.961,95	6,950,00	

Processo	Arguida	Data Decisão	Prática Abrangida	Pedido de Pagamento Voluntário	Coimas	Custas	Recurso Judicial
	Transporte				743.961,95	6,950,00	
19/01	Modelo Continente Hipermercados, SA	18-11-03	Venda c/ Prejuízo		12.469,95	150,00	Х
24/01	Irmãos Costa Pais, SA	25-11-03	Venda c/ Prejuízo		19.951,92	150,00	Χ
160/02	Modis – Distribuição Centralizada, SA	04-12-03	Venda c/ Prejuízo		7.481,97	150,00	Χ
01/02	Feira Nova Hipermercados, SA	04-12-03	Venda c/ Prejuízo		29.000,00	250,00	Χ
153/01	Modelo Continente Hipermercados, SA	23-12-03	Venda c/ Prejuízo	Pag Vol	2.493,98	100,00	